

Diário Oficial

setebarras.sp.gov.br
do município



**Município de
Sete Barras**

Segunda-feira, 23 de dezembro de 2024

Ano III | Edição nº 451

Publicação Oficial do Município de Sete Barras, conforme Lei Municipal 2.041, de 23 de agosto de 2021

Prefeitura Municipal de Sete Barras

CNPJ 46.587.275/0001-74

Rua José Lopes, 35

Telefone: (13) 3872-5500

Site: www.setebarras.sp.gov.br

Câmara Municipal de Sete Barras

CNPJ 44.306.751/0001-06

Rua São Jorge, 100

Telefone: (13) 3872-2403

Site: www.camarasetebarras.sp.gov.br

SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS

Rua José Lopes, 35, Centro - Tel. 13 3872-5500, Ramal 219

SECRETARIA DE ASSUNTOS JURÍDICO

Rua José Lopes, 35, Centro - Tel. (13) 3872-5500, ramal 222

SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

Rua Presidente Arthur da Costa e Silva, 161, Centro - Tel. (13) 3872-1834

SECRETARIA DE EDUCAÇÃO

Rua Júlio Prestes, 692, Centro - Tel. (13) 3872-1574

SECRETARIA DE GOVERNO

Rua José Lopes, 35, Centro - Tel. (13) 3872-5500, ramal 206

SECRETARIA DE PLANEJAMENTO, PROJETOS E OBRAS

Rua José Lopes, 35, Centro - Tel. (13) 3872-5500, ramal 223

SECRETARIA DE SAÚDE

SP 139, s/n, Centro - Tel. (13) 3872-5510

SECRETARIA DE SERVIÇO SOCIAL

Rua Manoel Clemente de Oliveira, s/n, Jardim Aparecida - Tel. (13) 3872-2004

SECRETARIA DE TRANSPORTES E OPERAÇÕES VIÁRIAS

Rua Prefeito Clovis de Paula Souza, s/n, Vila São João - Tel. (13) 3872-1400

DEPARTAMENTO DE CULTURA, TURISMO E LAZER

SP 139, s/n, Vila São João - Tel. 13 3872-5500

DEPARTAMENTO DE ESPORTES

Rua São Jorge, 150 - Jardim Ipiranga - Tel. 13 3872-1466

FUNDO SOCIAL DE SOLIDARIEDADE

Rua Manoel Clemente de Oliveira, s/n, Jardim Aparecida - Tel. (13) 3872-2004

CRAS

Rua Celso Amaro da Silva, 147, Jardim Magário - Tel. (13) 3872-2006

DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

O Diário Oficial Eletrônico de Sete Barras, instituído pela
Lei nº 2.040/21 é o órgão oficial de publicações do município.

**PODER EXECUTIVO****Atos Oficiais****Leis****LEI Nº 2.195/2024**

De 20 de dezembro de 2024

“ESTIMA A RECEITA E FIXA A DESPESA DO MUNICÍPIO DE SETE BARRAS PARA O EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2025 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”

DEAN ALVES MARTINS, prefeito do Município de Sete Barras, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal **APROVOU** e ele Sanciona e Promulga a seguinte lei:

ARTIGO 1º - Esta Lei fixa o orçamento fiscal e da seguridade social do Município de SETE BARRAS para o exercício de 2025, estima a receita em R\$ 82.500.000,00 (oitenta e dois milhões e quinhentos mil reais) para a Administração Pública Municipal, discriminados pelos anexos integrantes desta Lei.

PARÁGRAFO ÚNICO - Compõem esta Lei os seguintes anexos:

I. ANEXO I - DEMONSTRAÇÃO DA RECEITA E DESPESA SEGUNDO AS CATEGORIAS ECONÔMICAS;

II. ANEXO II - CATEGORIA ECONÔMICA POR ÓRGÃO, CATEGORIA ECONÔMICA POR UNIDADE ORÇAMENTÁRIA, CONSOLIDAÇÃO GERAL POR CATEGORIA ECONÔMICA E RESUMO GERAL DA RECEITA;

III. ANEXO VI - PROGRAMA DE TRABALHO POR UNIDADE ORÇAMENTÁRIA;

IV. ANEXO VII - PROGRAMA DE TRABALHO POR FUNÇÕES, SUBFUNÇÕES E PROGRAMAS;

V. ANEXO VIII - DESPESA POR FUNÇÕES, SUBFUNÇÕES E PROGRAMAS CONF. VÍNCULO COM RECURSO;

VI. ANEXO IX - DEMONSTRATIVO DA DESPESA POR ORGÃOS E FUNÇÕES;

ARTIGO 2º - A Receita será realizada mediante a arrecadação de tributos, rendas e outras fontes de receitas correntes e de capital, na forma da legislação em vigor e das especificações constantes dos anexos integrantes desta Lei, com os seguintes desdobramentos:

RECEITAS CORRENTES	
IMPOSTOS, TAXAS E CONTRIBUIÇÕES DE MELHORIA	R\$ 6.053.500,00
CONTRIBUIÇÕES	R\$ 478.000,00
RECEITA PATRIMONIAL	R\$ 178.000,00
RECEITA DE SERVIÇOS	R\$ 25.000,00
TRANSFERÊNCIAS CORRENTES	R\$ 75.130.400,00
OUTRAS RECEITAS CORRENTES	R\$ 635.100,00
TOTAL.....	R\$ 82.500.000,00

ARTIGO 3º - A Despesa será realizada segundo a discriminação constante dos quadros demonstrativos de órgãos e funções de governo e por área de abrangência, cujos desdobramentos apresentam-se com os seguintes valores:

I. POR ÓRGÃOS

01 - PODER LEGISLATIVO	R\$ 2.300.000,00
02 - PODER EXECUTIVO	R\$ 80.200.000,00
TOTAL.....	R\$ 82.500.000,00

II. POR FUNÇÕES DE GOVERNO

01 - LEGISLATIVA	R\$ 2.300.000,00
04 - ADMINISTRAÇÃO	R\$ 7.684.500,00
06 - SEGURANÇA PÚBLICA	R\$ 6.000,00
08 - ASSISTÊNCIA SOCIAL	R\$ 4.073.500,00
10 - SAÚDE	R\$ 23.476.000,00
12 - EDUCAÇÃO	R\$ 28.039.000,00
13 - CULTURA	R\$ 717.000,00
15 - URBANISMO	R\$ 3.319.000,00
17 - SANEAMENTO	R\$ 10.000,00
18 - GESTÃO AMBIENTAL	R\$ 2.236.000,00
20 - AGRICULTURA	R\$ 509.000,00
21 - ORGANIZAÇÃO AGRÁRIA	R\$ 23.000,00
23 - COMÉRCIO E SERVIÇOS	R\$ 391.000,00
24 - COMUNICAÇÕES	R\$ 16.000,00
25 - ENERGIA	R\$ 1.125.000,00
26 - TRANSPORTE	R\$ 3.342.000,00
27 - DESPORTO E LAZER	R\$ 631.000,00
28 - ENCARGOS ESPECIAIS	R\$ 4.152.000,00
99 - RESERVA DE CONTIGÊNCIA	R\$ 450.000,00

TOTAL..... R\$ 82.500.000,00

ARTIGO 4º - O Poder Executivo é autorizado nos termos do art. 167, inciso VI da Constituição Federal, a realizar na execução orçamentaria anual até o limite de 02% (dois por cento) da despesa inicialmente fixada, transposições, remanejamentos e transferências de uma categoria de programação para outra ou de um órgão orçamentário para outro e abrindo créditos adicionais suplementares.

PARÁGRAFO ÚNICO - Não onerarão o limite previsto no caput deste artigo, os créditos destinados a suprir insuficiências nas dotações orçamentárias relativas à pessoal, inativos e pensionistas, dívida pública, débitos constantes e precatórios judiciais e excesso de arrecadação e despesas à conta de recursos vinculados.

ARTIGO 5º - O Poder Executivo é autorizado nos termos da Constituição Federal e da Lei de Diretrizes Orçamentárias a:

I. Realizar operações de crédito por antecipação da receita, nos termos da legislação em vigor;

II. Realizar operações de crédito até o limite estabelecido pela legislação em vigor;

III. Contingenciar parte das dotações, quando a evolução da receita comprometer os resultados previstos nesta Lei;

IV. Realizar despesas de caráter continuado conforme o art. 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal - LC 101/00.

ARTIGO 6º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, com efeitos a partir de 1º de janeiro de 2025, revogando as disposições em contrário.

Sete Barras, 20 de dezembro de 2024.

Hígino Jerônimo da Rosa Júnior

Secretário de Administração

DEAN ALVES MARTINS

PREFEITO MUNICIPAL

EMENDA INDIVIDUAL IMPOSITIVA

**À LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL - LOA- 2025****FUNDAMENTAÇÃO LEGAL:**

Art. 30, I e Art. 166, §9º, da Constituição Federal de 1988, e, Emenda 021/2024 à Lei Orgânica Municipal de Sete Barras

VALOR ESTIMADO:

R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais)

BENEFICIÁRIO - ENTIDADE:

Nome: Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Sete Barras - SP

Endereço: Rua Direitos Humanos, nº 147.

Bairro: Jardim Nossa Senhora Aparecida

Município: Sete Barras - SP CEP: 11.910-000

Fone: (13) 99771-6755

E-mail: apae7barras@hotmail.com

CNPJ: 57.741.209/0001-23

REPRESENTANTE SOCIAL DA ENTIDADE:

Nome: Fidelcino Teixeira de Almeida

RG: 11.966.740-x CPF: 006.66.338-05

Endereço: Rua Julio prestes, N 648 Bairro; Centro

Município: Sete barras/SP CEP 11.910-000

Fone:(13) 99626-2563

INSCRIÇÃO NO CMAS:

Nº 02/2004

Tipo de inscrição Entidade (X) Serviço ()

TIPO DE SERVIÇO:

Proteção Social Especial para Pessoas com Deficiência, idosas e suas famílias.

APRESENTAÇÃO DA ORGANIZAÇÃO DA SOCIEDADE CIVIL - APAE:

A APAE de Sete Barras-SP, é uma entidade sem fins lucrativos que desenvolve suas atividades há mais de 32 anos em prol da pessoa com deficiência.

De acordo com o Art. 2º do estatuto da pessoa com deficiência (2015):

considera-se Pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo na natureza física, mental, intelectual, ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

O presente plano de trabalho tem por objetivo custear os serviços e adequá-los na área da assistência social, visando melhorar a qualidade de vida das 220 (duzentas e vinte) pessoas com deficiência intelectual e múltipla, oportunizando maior autonomia, mobilidade e acessibilidade aos usuários, para tanto necessitamos de recursos financeiros que venham a subsidiar as nossas atividades.

CARACTERÍSTICA ECONOMICA:

O município de Sete Barras está localizado na região do Vale do Ribeira, no interior do Estado de São Paulo, com população estimada em 13.005 habitantes. O município possui uma população com taxa de ocupação de 9,2% entre empregados com ou sem carteira assinada, conta própria e empregadores (Censo 2010).

O índice de Desenvolvimento Humano no município está classificado em 0,673 (IDHM 2010) A economia é baseada na agricultura familiar, principalmente da produção de banana, palmito e pupunha.

PÚBLICO ALVO:

O público a ser atendido de acordo com o que rege o Estatuto Social da APAE, é composto pelas pessoas com deficiência intelectual, deficiência múltipla (deficiência intelectual associada a outra deficiência) e/ou transtorno global do desenvolvimento e autismo.

IDENTIFICAÇÃO DO OBJETO:

Custeio para apoio na execução do Serviço Social Especial para Pessoas com Deficiência, Idosas e suas Famílias.

OBJETIVO GERAL:

Objetivamos através do projeto melhorar a estrutura dos serviços oferecidos na área da Assistência Social, proporcionando atendimento especializado às pessoas com deficiência intelectual, múltipla, transtornos globais do desenvolvimento e autismo e seus familiares, de modo a promover a inclusão social e melhorar a qualidade de vida do público atendido.

OBJETIVOS ESPECÍFICOS:

- Disponibilizar um ambiente saudável, em equilíbrio com o meio ambiente que venha contribuir com as atividades desenvolvidas na entidade;
- Disponibilizar materiais de custeio a fim de proporcionar ambiente humanizado com vistas a facilitar a interação com a comunidade;
- Trazer bem-estar a todos envolvidos na realização dos serviços.
- Potencializar o desempenho dos atendimentos;
- Promover a autonomia e melhoria na qualidade de vida dos usuários;
- Garantir atendimento adequado e eficiente.

ITENS A SEREM ADQUIRIDOS:

Custeio - Bens de Consumo			
Item	Natureza da Despesa - Material de Consumo	Quant.	Valor
Combustível	Combustível e lubrificantes automotivos	2.040 litros	10.000,00
Material de Escritório (Papel Sulfite...)	Material de Expediente	Anual	4.800,00
Tinta de Impressora	Processamento de dados	Anual	3.200,00
Cloro para piscina	Limpeza de Piscina	12 kg	420,00
Decantador	Limpeza de Piscina	12 kg	380,00
Areia	Material para manutenção de bens imóveis	Anual	3.500,00
Pedra	Material para manutenção de bens imóveis	Anual	1.500,00
Cimento	Material para manutenção de bens imóveis	40 unidades	1.800,00
Cal	Material para manutenção de bens imóveis	20 unidades	400,00
Tinta Acrílica 3,6 litros (Externa)	Material para manutenção de bens imóveis	6 unidades	2.400,00



Tinta Latex (Interna)	Material para manutenção de bens imóveis	6 unidades	2.400,00
Calhas e Caixa para reaproveitamento de água	Material para manutenção de bens imóveis	46m linear de calha e 1 caixa de 1.000l e 1 caixa de 500l	7.200,00
Cestas Básicas	Gêneros de Alimentação	Anual	22.000,00
Total Geral:			60.000,00

CRONOGRAMA DE EXECUÇÃO (A partir da aprovação do projeto e repasse):

Mês 1	Mês 2	Mês 3	Mês 4	Mês 6	Mês 5
X	X	X	X	X	X
Mês 7	Mês 8	Mês 9	Mês 10	Mês 11	Mês 12
X	X	X	X	X	X

JUSTIFICATIVAS E METAS:

Considerando que a APAE de Sete Barras/SP, instituição fundada em 12 de agosto de 1990, referência na promoção dos direitos e na inclusão social das Pessoas com Deficiência, atuando nas áreas da saúde e assistência social, com o objetivo de promover a autonomia e melhorar a qualidade de vida das pessoas com deficiência e de suas famílias, com uma equipe dedicada, trabalhamos em parceria com as famílias e a comunidade para construir um ambiente inclusivo e acolhedor, visando garantir que todos tenham acesso a uma vida digna e plena.

Considerando que a Emenda Constitucional nº 126, de 17 de dezembro de 2022, inseriu novas disposições nos artigos 165 e 166 da Constituição Federal, determinando a obrigatoriedade de execução das programações orçamentárias derivadas de emendas individuais:

"Art. 166...

§ 9º As emendas individuais ao projeto de lei orçamentária serão aprovadas no limite de 2% (dois por cento) da receita corrente líquida do exercício anterior ao do encaminhamento do projeto, observado que a metade desse percentual será destinada a ações e serviços públicos de saúde."^[1]

Considerando que tal permissão também foi inserida na Lei Orgânica de Sete Barras/SP, através da Emenda 021/2024.

"Art. 208. ...

§ 8º - As emendas de vereadores ao projeto de lei orçamentária anual serão aprovadas no limite de 2% (dois por cento) da receita corrente líquida do exercício anterior ao do encaminhamento do projeto, observado que metade desse percentual será destinada a ações e serviços públicos de saúde.

§ 9º - É obrigatória a execução orçamentária e financeira das programações oriundas de emendas dos vereadores, em montante correspondente ao limite a que se refere o § 8º deste artigo, conforme os critérios para a execução equitativa da programação definidos na Emenda Constitucional nº 126/22."^[2]

Deste modo, estando no uso de minhas atribuições que me são definidas pelo arcabouço legislativo, incluo na Lei Orçamentária Anual de 2025 o valor de R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais).

Este projeto tem por objetivo garantir qualidade no serviço, melhorar os atendimentos, atender os objetivos propostos nas qualificações e estratégias para contribuir na manutenção, preservando a qualidade dos serviços. O projeto será realizado de forma contínua, e contará com uma equipe técnica especializada e de referência para trabalhar e desenvolver ações e serviços na área da assistência social à pessoa com deficiência, devendo envolver conjunto articulado para a garantia da melhor qualidade de vida. Os colaboradores envolvidos continuarão dando o melhor de si para a realização dos serviços e a melhor forma para a preservação das dependências. Proporcionar um ambiente humanizado, oferecendo aos usuários um atendimento de excelência e ofertar um local adequado para que os atendidos e familiares disponham de um ambiente agradável.

ANO PARA EXECUÇÃO: 2025

DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA:

CÓDIGO	XXX
NOME	XXXX
NATUREZA	XXXXX
VALOR	R\$ XX.XXX,XX

Sete Barras/SP, 20 de dezembro de 2024.

Higino Jerônimo da Rosa Júnior

Secretário de Administração

DEAN ALVES MARTINS

PREFEITO MUNICIPAL

Emenda Individual Impositiva nº 002/2024 à Lei Orçamentária Anual

FUNDAMENTAÇÃO LEGAL:

Art. 30, I e Art. 166, §9º, da Constituição Federal de 1988, e, Emenda 021/2024 à Lei Orgânica Municipal de Sete Barras

VALOR ESTIMADO:

R\$ 61.707,00 (sessenta e um mil, setecentos e sete reais)

BENEFICIÁRIO - ENTIDADE:

Nome: Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Sete Barras - SP

Endereço: Rua Direitos Humanos, nº 147.

Bairro: Jardim Nossa Senhora Aparecida

Município: Sete Barras - SP CEP: 11.910-000

Fone: (13) 99771-6755

E-mail: apae7barras@hotmail.com

CNPJ: 57.741.209/0001-23

REPRESENTANTE SOCIAL DA ENTIDADE:

Nome: Fidelcino Teixeira de Almeida

RG: 11.966.740-x CPF: 006.66.338-05

Endereço: Rua Julio prestes, N 648 Bairro; Centro

Município: Sete barras/SP CEP 11.910-000

Fone:(13) 99626-2563

INSCRIÇÃO NO CMAS:

Nº 02/2004

Tipo de inscrição Entidade (X) Serviço ()

TIPO DE SERVIÇO:

Proteção Social Especial para Pessoas com Deficiência, idosas e suas famílias.

APRESENTAÇÃO DA ORGANIZAÇÃO DA SOCIEDADE CIVIL - APAE:

A APAE de Sete Barras-SP, é uma entidade sem fins lucrativos que desenvolve suas atividades há mais de 32 anos em prol da pessoa com deficiência.

De acordo com o Art. 2º do estatuto da pessoa com deficiência (2015):

considera-se Pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo na natureza física, mental, intelectual, ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

O presente plano de trabalho tem por objetivo custear os serviços e adequá-los na área da assistência social, visando melhorar a qualidade de vida das 220 (duzentas e vinte) pessoas com deficiência intelectual e múltipla, oportunizando maior autonomia, mobilidade e acessibilidade aos usuários, para tanto necessitamos de recursos financeiros que venham a subsidiar as nossas atividades.

CARACTERÍSTICA ECONOMICA:

O município de Sete Barras está localizado na região do Vale do Ribeira, no interior do Estado de São Paulo, com população estimada em 13.005 habitantes. O município possui uma população com taxa de ocupação de 9,2% entre empregados com ou sem carteira assinada, conta própria e empregadores (Censo 2010).

O índice de Desenvolvimento Humano no município está classificado em 0,673 (IDHM 2010) A economia é baseada na agricultura familiar, principalmente da produção de banana, palmito e pupunha.

PÚBLICO ALVO:

O público a ser atendido de acordo com o que rege o Estatuto Social da APAE, é composto pelas pessoas com deficiência intelectual, deficiência múltipla (deficiência intelectual associada a outra deficiência) e/ou transtorno global do desenvolvimento e autismo.

IDENTIFICAÇÃO DO OBJETO:

Custeio para apoio na execução do Serviço Social Especial para Pessoas com Deficiência, Idosas e suas Famílias.

OBJETIVO GERAL:

Objetivamos através do projeto melhorar a estrutura dos serviços oferecidos na área da Assistência Social, proporcionando atendimento especializado às pessoas com deficiência intelectual, múltipla, transtornos globais do desenvolvimento e autismo e seus familiares, de modo a promover a inclusão social e melhorar a qualidade de vida do público atendido.

OBJETIVOS ESPECÍFICOS:

- Disponibilizar um ambiente saudável, em equilíbrio com o meio ambiente que venha contribuir com as atividades desenvolvidas na entidade;

- Disponibilizar materiais de custeio a fim de proporcionar ambiente humanizado com vistas a facilitar a interação com a comunidade;

- Trazer bem-estar a todos envolvidos na realização dos serviços.

- Potencializar o desempenho dos atendimentos;

- Promover a autonomia e melhoria na qualidade de vida dos usuários;

- Garantir atendimento adequado e eficiente.

ITENS A SEREM ADQUIRIDOS:

Custeio anual 2025			
Item	Natureza da Despesa - Material de Consumo	Quant.	Valor
Alimentação Animal	Ração para dois equinos	96	13.920,00
Alimentação Animal	Feno para equino	192	8.640,00
Material	Vacina para equino	8	680,00
Material para limpeza e higiene	Cloro	72 Litros	864,00
Material para limpeza e higiene	Detergente	192 unidades	384,00
Material para limpeza e higiene	Luva látex	12 caixas	420,00
Material para limpeza e higiene	Álcool líquido 70	192 unidades	2.304,00
Material para limpeza e higiene	Álcool gel 70	192 unidades	2.304,00
Material	Lâmpada led	50 unidades	500,00
Material para limpeza e higiene	Papel higiênico	48 pacotes (com 12 unidades)	1.152,00
Material para limpeza e higiene	Pano de chão	100 unidades	300,00
Material para limpeza e higiene	Vassoura média	48 unidades	624,00



Material para limpeza e higiene	Vassoura grande	24 unidades	432,00
Material para limpeza e higiene	Rodo pequeno	48 unidades	720,00
Material para limpeza e higiene	Rodo grande	48 unidades	1.200,00
Material para limpeza e higiene	Pá de lixo	72 unidades	864,00
Material para limpeza e higiene	Desinfetante	120 Litros	600,00
Material para limpeza e higiene	Esponja dupla face	120 unidades	600,00
Material para limpeza e higiene	Sabão líquido	60 Litros	900,00
Material para limpeza e higiene	Sabão em pedra	240 unidades	600,00
Material para limpeza e higiene	Sabão em pó	36kg	436,00
Material para limpeza e higiene	Palha de aço	48 unidades	192,00
Material para limpeza e higiene	Desengordurante	120 Litros	960,00
Material para limpeza e higiene	Saco de lixo 100 L	234 unidades	307
Material para limpeza e higiene	Saco de lixo 50 L	234 unidades	240,00
Alimentação	Óleo de cozinha	240L	1.920,00
Alimentação	Vinagre	36 unidades	108,00

Alimentação	Arroz	180 Kg	1.080,00
Alimentação	Achocolado 1Kg	48 pacotes	816,00
Alimentação	Farinha de trigo	192 Kg	1.152,00
Alimentação	Açúcar	240 Kg	1.200,00
Alimentação	Bolacha salgada	148 Pacotes	864,00
Alimentação	Bolacha salgada	148 pacotes	864,00
Alimentação	Café	48 Kg	920,00
Alimentação	Chá	48 Kg	432,00
Alimentação	Suco de 1 Kg	48 Pacotes	772,00
Alimentação	Feijão	96 Kg	672,00
Alimentação	Fubá	96 Kg	864,00
Alimentação	Carne bovina	192 Kg	6.720,00
Alimentação	Ovo cartela	24 cartelas	720,00
Alimentação	Carne de frango	60 Kg	1.020,00
Alimentação	Pescada	48 Kg	1.440,00
Total Geral:			61.707,00

CRONOGRAMA DE EXECUÇÃO (A partir da aprovação do projeto e repasse):

Mês 1	Mês 2	Mês 3	Mês 4	Mês 6	Mês 5
X	X	X	X	X	X
Mês 7	Mês 8	Mês 9	Mês 10	Mês 11	Mês 12
X	X	X	X	X	X

JUSTIFICATIVAS E METAS:

Considerando que a APAE de Sete Barras/SP, instituição fundada em 12 de agosto de 1990, referência na promoção dos direitos e na inclusão social das Pessoas com Deficiência, atuando nas áreas da saúde e assistência social, com o objetivo de promover a autonomia e melhorar a qualidade de vida das pessoas com deficiência e de suas famílias, com uma equipe dedicada, trabalhamos em parceria com as famílias e a comunidade para construir um ambiente inclusivo e acolhedor, visando garantir que todos tenham acesso a uma vida digna e plena.

Considerando que a Emenda Constitucional nº 126, de 17 de dezembro de 2022, inseriu novas disposições nos artigos 165 e 166 da Constituição Federal, determinando a obrigatoriedade de execução das programações orçamentárias derivadas de emendas individuais:

"Art. 166...

§ 9º As emendas individuais ao projeto de lei orçamentária serão aprovadas no limite de 2% (dois por cento) da receita corrente líquida do exercício anterior ao do encaminhamento do projeto, observado que a metade desse percentual será destinada a ações e serviços



públicos de saúde.”[3]

Considerando que tal permissão também foi inserida na Lei Orgânica de Sete Barras/SP, através da Emenda 021/2024.

“Art. 208. ...

§ 8º - As emendas de vereadores ao projeto de lei orçamentária anual serão aprovadas no limite de 2% (dois por cento) da receita corrente líquida do exercício anterior ao do encaminhamento do projeto, observado que metade desse percentual será destinada a ações e serviços públicos de saúde.

§ 9º - É obrigatória a execução orçamentária e financeira das programações oriundas de emendas dos vereadores, em montante correspondente ao limite a que se refere o § 8º deste artigo, conforme os critérios para a execução equitativa da programação definidos na Emenda Constitucional nº 126/22.”[4]

Deste modo, estando no uso de minhas atribuições que me são definidas pelo arcabouço legislativo, incluo na Lei Orçamentária Anual de 2025 o valor de R\$ 61.707,00 (sessenta e um mil, setecentos e sete reais) visando R\$ 61.707,00 (sessenta e um mil, setecentos e sete reais).

Este projeto tem por objetivo garantir qualidade no serviço, melhorar os atendimentos, atender os objetivos propostos nas qualificações e estratégias para contribuir na manutenção, preservando a qualidade dos serviços.

O projeto será realizado de forma contínua, e contará com uma equipe técnica especializada e de referência para trabalhar e desenvolver ações e serviços na área da assistência social à pessoa com deficiência, devendo envolver conjunto articulado para a garantia da melhor qualidade de vida. Os colaboradores envolvidos continuarão dando o melhor de si para a realização dos serviços e a melhor forma para a preservação das dependências. Proporcionar um ambiente humanizado, oferecendo aos usuários um atendimento de excelência e ofertar um local adequado para que os atendidos e familiares disponham de um ambiente agradável.

ANO PARA EXECUÇÃO: 2025

DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA:

CÓDIGO	10.301.0003.2015
NOME	02.05.01
NATUREZA	3.3.50.39.00
VALOR	R\$ 61.707,00

Sete Barras, 20 de dezembro de 2024.

Higino Jerônimo da Rosa Júnior
Secretário de Administração

DEAN ALVES MARTINS
PREFEITO MUNICIPAL

**Emenda Individual Impositiva nº 003/2024 à Lei
Orçamentária Anual**

SOLICITAÇÃO DE EMENDA IMPOSITIVA

LOA- 2025

FUNDAMENTAÇÃO LEGAL:

Art. 30, I e Art. 166, §9º, da Constituição Federal de 1988, e, Emenda 021/2024 à Lei Orgânica Municipal de Sete Barras

VALOR ESTIMADO:

R\$ 102.000,00 (cento e dois mil reais)

BENEFICIÁRIO - ENTIDADE:

Nome: Grupo de apoio Dona Benedita

Endereço: Estrada do Quilombo (STB 434) Km 1,5

Bairro: Mamparra

Município: Sete Barras - SP CEP: 11.910-000

Fone: (13) 99614-6971

E-mail: casaamigosdavidasb@gmail.com

CNPJ: 05.493.070/0001-42

CNAS: Registro nº 71010-001221/2206-28

CMAS: Registro nº 02/2015

CMDI: Registro nº 01/2018

Utilidade Pública Municipal: Lei nº 1940/2018

Data de fundação: 01/02/2002

REPRESENTANTE SOCIAL DA ENTIDADE:

Nome: Micaela Bermudez Lopes dos Santos de Oliveira

RG: 14.074.550-6 CPF: 292.223.938-13

MISSÃO E VALORES:

Contribuir para o resgate da dignidade de idosos carentes em situação de vulnerabilidade social, e, conseqüentemente, trabalhando para o aumento do padrão vibracional da Humanidade. Excelência em Qualidade de vida, consciência espiritual e socialização com fortalecimento de vínculos são os valores básicos.

OBJETIVOS GERAIS E ESPECÍFICOS:

A Casa Amigos da Vida Braço do Grupo de Apoio Dona Benedita acolhe idosos, em situação de abandono e vulnerabilidade, com vínculos familiares rompidos, acolhendo e protegendo de forma integral, garantindo a preservação de direitos, resgatando sua dignidade e qualidade de vida. Mantendo a identidade da pessoa idosa mesmo com a institucionalização, garantindo assim o protagonismo da realização de suas atividades pessoais diárias, buscando promover a elevação da autoestima, a convivência e o desenvolvimento do processo emocional, visando respeitar costumes, tradições e diversidade de raça/etnia, religião e gênero, e a promoção e manutenção da saúde, buscando um projeto que se adeque as necessidades das idosas residentes.

- Promover e manter a saúde e bem-estar;
- Contribuir para prevenção do agravamento de situações de negligência e violência;
- Promover a convivência mista entre os residentes;
- Promover o acesso a rede socioassistencial;
- Acolher e garantir a proteção total;
- Desenvolver condições para o autocuidado e independência;
- Promover o acesso a programa de lazer, esporte, culturais relacionando-as aos interesses, possibilidade e desejos;
- Possibilitar a convivência comunitária.

METODOLOGIA:

A atuação do profissional de Serviço Social é voltada para a prestação de serviços, programas, projetos e benefícios para as idosas pautada no Código de Ética da profissão, tendo por finalidade defender os direitos sociais das idosas, trabalhar para que todas as necessidades das sejam atendidas, seus direitos sejam cumpridos, inclusive o acesso à renda, a fim de que os usuários do serviço prestado tenham um envelhecer saudável e uma boa

qualidade de vida. De acordo com a Tipificação Nacional dos Serviços Socioassistenciais (2014), acolhida/Recepção; escuta; desenvolvimento do convívio, grupal e social; estudo Social; cuidados pessoais; orientação e encaminhamentos sobre/para a rede de serviços locais com resolutividade; construção de plano individual de atendimento; protocolos; acompanhamento e monitoramento dos encaminhamentos realizados; referência e contrarreferência; elaboração de relatórios e/ou prontuários; trabalho interdisciplinar; diagnóstico socioeconômico; Informação, comunicação e defesa de direitos; orientação para acesso a documentação pessoal; atividades de convívio e de organização da vida cotidiana; inserção em projetos/programas de capacitação e preparação para o trabalho; estímulo ao convívio, grupal e social; mobilização, identificação da família extensa ou ampliada; mobilização para o exercício da cidadania; articulação da rede de serviços socioassistenciais; articulação com os serviços de outras políticas públicas setoriais e de defesa de direitos; articulação interinstitucional com os demais órgãos do Sistema de Garantia de Direitos; monitoramento e avaliação do serviço; organização de banco de dados e informações sobre o serviço, sobre organizações governamentais e não governamentais e sobre o Sistema de Garantia de Direitos. O desenvolvimento social, o envelhecimento saudável e o desenvolvimento da autoestima, além das orientações para o protagonismo das atividades diárias são trabalhados através de atividades cognitivas e recreativas desenvolvidas pela pedagoga a fim de estimular aspectos mentais e sociais. Atividades como cinema, festas de aniversário, datas comemorativas, confraternizações, visitas de grupos também são parte desta melhoria na qualidade de vida. Os cuidados diários como banho, alimentação acompanhada pela nutricionista, higiene pessoal, corte de unhas, penteados, aferição de sinais vitais, administração de medicamentos de acordo com a prescrição médica, manutenção da saúde, prática de caminhadas e atividades físicas prescritas por educador físico, são desenvolvidas por cuidadores. O nutricionista planeja o cardápio e acompanha e supervisiona a preparação dos alimentos. Em atendimentos individuais ou grupais as atividades físicas são executadas sob supervisão de um educador físico, assim como a prevenção de doenças, lesões e reabilitação física são feitas pelo fisioterapeuta. É de suma importância manter a individualização e protagonismo do idoso institucionalizado, também o desenvolvimento emocional, da autoestima, a convivência, garantir a proteção integral, promovendo e mantendo a saúde, com melhoria na qualidade de vida.

INSTRUMENTOS UTILIZADOS PARA MENSURAR AS METAS GERAIS:

INDICADORES	METAS	INSTRUMENTOS
Possibilitar a convivência comunitária.	Permitindo que o idoso não viva no isolamento da institucionalização.	Idosos felizes e com a autoestima e dignidade resgatadas.

Contribuir para a prevenção de situações de negligência e violência.	Garantir a não ocorrência de nenhuma situação de violência.	Idosos protegidos e felizes.
Promover a convivência mista	Residentes convivendo em harmonia	Entrosamento entre os residentes
Desenvolvimento de autocuidado	Idosos independentes	Idosos com grau de independência
Promoção e manutenção da saúde e bem-estar	Proporcionar uma melhora nos quadros clínicos e psiquiátricos preexistentes.	Diminuição da ansiedade, depressão, delírios, grau de satisfação, bem-estar e felicidade dos residentes.
Promover o acesso a programações de lazer, esporte e culturais	Interação com atividades	Atividades pertinentes ao grau de envolvimento.
Promover o acesso a rede socioassistencial.	Garantir que seus direitos sejam respeitados.	Acesso a rede de apoio.
Acolher e proteger de forma integral	Idosos acolhidos	Número de idosos acolhidos

METAS ESPECÍFICAS DE JANEIRO A DEZEMBRO 2025:

Abrigar e proteger de forma integral através da Casa Amigos da Vida, 16 (dezesesseis) mulheres idosas e até 10 (dez) homens carentes em situação de vulnerabilidade social.

PÚBLICO-ALVO:

Mulheres e homens idosos em situação de abandono com vínculos afetivos e familiares rompidos preferencialmente oriundos do Município de Sete Barras.

INFRAESTRUTURA FÍSICA DISPONÍVEL:

A CASA AMIGOS DA VIDA dispõe de uma área construída superior a 420 m² perfeitamente equipada e adaptada aos idosos, obedecendo as normas da Vigilância Sanitária e Corpo de Bombeiros do Estado de São Paulo.

DESEMBOLSO MENSAL COM CUSTEIO:

Alimentação 3.500,00

Material de Limpeza 500,00

Prestadores de serviços 4.500,00

Total R\$ 8.500,00 (oito mil e quinhentos reais)

Desembolso com custeio de janeiro a dezembro

2025:

R\$ 102.000,00 (cento e dois mil reais)

DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA:

CÓDIGO	08.242.0005.2021
NOME	02.06.01
NATUREZA	3.3.50.39.00
VALOR	R\$ 102.000,00



Sete Barras, 20 de dezembro de 2024.

Higino Jerônimo da Rosa Júnior

Secretário de Administração

DEAN ALVES MARTINS

PREFEITO MUNICIPAL

[1]

https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/Emendas/Emc/emc126.htm#art1

[2] https://dosp.com.br/exibe_do.php?i=NTA3NDQ0

[3]

https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/Emendas/Emc/emc126.htm#art1

[4] https://dosp.com.br/exibe_do.php?i=NTA3NDQ0

LEI Nº 2.196/2024

De 20 de dezembro de 2024.

*DISPÕE SOBRE O ZONEAMENTO,
USO E OCUPAÇÃO DO SOLO DO
MUNICÍPIO DE SETE BARRAS.*

DEAN ALVES MARTINS, Prefeito Municipal de Sete Barras, Estado de São Paulo, usando de suas atribuições Legais, faz saber que a Câmara Municipal APROVOU e ele sanciona e promulga a seguinte Lei.

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - A organização do espaço contido nos limites do Perímetro Urbano municipal é definida por esta Lei através de Zonas e Setores cada qual com parâmetros urbanísticos específicos, em especial para o Uso do Solo e para a Ocupação construtiva nos imóveis, em atividades funcionais sobre o território. Também são definidas as regras para a Área Rural quanto à parcelamento e ocupação de solo para atividades não rurais.

Parágrafo único - São partes integrantes desta Lei, como complemento ao presente texto, os seguintes anexos:

I - ANEXO I - Mapa do Macrozoneamento Municipal

II - ANEXO II - Mapa do Zoneamento do Município;

III - ANEXO III - Tabelas dos Parâmetros de Uso e Ocupação do Solo.

Art. 2º - Os requisitos estabelecidos nesta Lei deverão ser observados obrigatoriamente:

I - Na concessão de alvarás de construção de áreas urbanas;

II - Na concessão de alvará de funcionamento de áreas urbanas e rurais

III - Na execução de planos, programas, projetos, obras e serviços referentes a edificações de qualquer natureza, seja ela pública ou particular

IV - Nos empreendimentos imobiliários, parcelamentos e desmembramentos do solo.

Art. 3º - São objetivos desta Lei:

I - Garantir a função social da propriedade e igualdade de direitos no que se refere aos potenciais de ocupação do solo urbano;

II - Orientar a ocupação e utilização do solo quanto ao uso, quanto à distribuição da população e quanto ao

desempenho das funções urbanas;

III - Prever densidades de uso e ocupação do solo e controlá-las, como medida instrumental de gestão da cidade e de oferta de serviços públicos compatíveis;

IV - Harmonizar a implantação de atividades e usos diferenciados entre si, mas complementares, dentro das porções homogêneas do espaço urbano.

V - Promover o desenvolvimento equilibrado, respeitando as limitações ambientais, a dinâmica socioeconômica e a qualidade de vida da população.

Art. 4º - As edificações, obras e serviços públicos ou particulares, de iniciativa ou a cargo de quaisquer pessoas físicas ou jurídicas, de direito público ou privado, ficam sujeitos às diretrizes e critérios estabelecidos nesta Lei.

Parágrafo único - Todas as construções ou ocupações territoriais bem como os estabelecimentos comerciais, industriais e de serviço situadas nas Áreas Urbanas e Urbanizáveis, dependerão dos respectivos alvarás de localização e funcionamento emitidos pelos Órgãos Municipais Competentes.

Art. 5º - São diretrizes desta Lei:

I - A definição clara dos limites para a expansão urbana, protegendo áreas naturais, áreas de preservação permanente (APPs) e garantindo a preservação da biodiversidade e dos recursos hídricos;

II - O incentivo à densificação urbana inteligente e sustentável, evitando a dispersão urbana e promovendo o aproveitamento eficiente das áreas urbanizadas, conforme discutido nas oficinas públicas;

III - A promoção da regularização fundiária e da habitação de interesse social, garantindo o direito à moradia digna e o acesso a serviços básicos para toda a população;

IV - A restrição de ocupações em áreas de risco, assegurando a segurança da população e a minimização de impactos de desastres naturais.

Art. 6º - Para o efetivo ordenamento territorial e uso do solo, serão adotados os seguintes instrumentos, conforme destacado nas oficinas públicas:

I - O zoneamento urbano, que estabelece áreas residenciais, comerciais, industriais, mistas e especiais, incluindo zonas de interesse social, com critérios específicos para cada tipo de uso e ocupação;

II - O plano de regularização fundiária, que visa a legalização de assentamentos informais e a garantia de direitos fundamentais para os residentes nessas áreas;

III - A criação de áreas de expansão urbana controlada, com infraestrutura planejada e sustentável, destinadas a acolher o crescimento populacional de forma ordenada.

CAPÍTULO II

DOS DISPOSITIVOS PARA O USO E A OCUPAÇÃO DO SOLO

SEÇÃO I

DO MACROZONEAMENTO

Art. 7º - O Macrozoneamento tem como finalidade fixar as regras fundamentais de ordenamento do território e tem como objetivo compatibilizar ações de proteção ao meio ambiente e de preservação de mananciais de abastecimento público com a política de uso e ocupação do solo e com o desenvolvimento socioeconômico sem prejuízos dos demais usos múltiplos.



Art. 8º - O território do Município de Sete Barras é dividido em macrozonas municipais, que constam no Anexo I dessa referida lei, definidas através de estratégias de planejamento do ordenamento territorial, com as condições do meio físico, político, social, cultural e econômico semelhantes, passíveis de políticas públicas em comum, delimitada por vias, acidentes topográficos, divisas de imóveis e com o padrão de uso e ocupação desejável para as mesmas, conforme o mapa de zoneamento de uso e ocupação do solo, parte integrante desta Lei, apresentadas da seguinte forma:

- I - MACROZONA DE INTERESSE AMBIENTAL
- II - MACROZONA DE USO CONTROLADO
- III - MACROZONA DE PLANEJAMENTO ESTRATÉGICO

Art. 9º - Fica determinada a Macrozona de Interesse Ambiental como áreas de maior vulnerabilidade ambiental e onde estão localizadas as Unidades de Conservação e APA Serra do Mar, tendo como diretrizes gerais:

- I - Garantir a proteção do patrimônio ambiental;
- II - Promover a preservação dos corpos hídricos e nascentes;
- III - Desenvolver práticas econômicas sustentáveis e novas alternativas para a agricultura familiar;

Art. 10 - Fica determinada a Macrozona de Uso Controlado como áreas com uso predominantemente agrícola e extrativista.

Parágrafo único - Para esta zona, ficam estabelecidas as seguintes diretrizes:

- I - Incentivar o uso agropecuário e extrativista visando o desenvolvimento sustentável do Município;
- II - Propiciar a implantação controlada do uso de habitação transitória e do uso industrial, visando o desenvolvimento econômico do Município;
- III - Incentivar a aplicação de investimentos em saneamento básico;
- IV - Difundir práticas e atividades econômicas sustentáveis
- V - Propiciar incentivos para os imóveis que preservem fundos de vale, recuperem e conservem as formações vegetais relevantes;
- VI - Possibilitar a transferência de potencial construtivo nos imóveis de interesse ambiental;
- VII - Recuperar áreas degradadas e/ou ocupadas por assentamentos habitacionais precários, promovendo o reassentamento de famílias, quando necessário;
- VIII - Desenvolver programas visando à educação ambiental, proteção e reconstrução da mata ciliar;
- IX - Estimular o desenvolvimento de áreas de lazer ambientais e turísticas;
- X - Estimular a criação de Reservas Particulares do Patrimônio Natural - RPPN, e áreas conservadas voluntariamente e averbadas em Cartório.

Art. 11 - Fica determinada a Macrozona de Planejamento Estratégico como áreas com características urbanas.

Parágrafo único - Para esta zona, ficam estabelecidas as seguintes diretrizes:

- I - Promover maior integração entre as localidades rurais, Colônia Witmarsum e sede municipal;
- II - Fortalecer as atividades comerciais e turísticas;
- III - A definição clara dos limites para a expansão

urbana, protegendo áreas naturais, áreas de preservação permanente (APPs) e garantindo a preservação da biodiversidade e dos recursos hídricos;

IV - O incentivo à densificação urbana inteligente e sustentável, evitando a dispersão urbana e promovendo o aproveitamento eficiente das áreas urbanizadas, conforme discutido nas oficinas públicas;

V - A promoção da regularização fundiária e da habitação de interesse social, garantindo o direito à moradia digna e o acesso a serviços básicos para toda a população;

VI - A restrição de ocupações em áreas de risco, assegurando a segurança da população e a minimização de impactos de desastres naturais.

SEÇÃO II DO ZONEAMENTO

Art. 12 - Entende-se por Zoneamento do Uso e Ocupação do Solo Urbano e Rural, para efeito desta Lei, a divisão das áreas urbanas e rurais do Município em zonas ou setores de usos e ocupações distintos, segundo os critérios de usos predominantes e de aglutinação de usos afins e separação de usos conflitantes, objetivando a ordenação do território e o desenvolvimento urbano, seguindo critérios urbanísticos e ambientais desejáveis estabelecidos pelo Plano Diretor Municipal.

Art. 13 - O zoneamento do uso e ocupação do solo engloba tanto a zona urbana quanto a zona rural do Município de Sete Barras, conforme Mapa de Zoneamento de Uso e Ocupação do Solo Urbano e Rural em anexo, que faz parte integrante desta Lei.

- ZR1 - Zona Residencial 1;
- ZR2 - Zona Residencial 2;
- ZC - Zona Central;
- ZCH - Zona de Chácaras;
- ZRE - Zona Residencial Especial;
- ZRU - Zona de Reestruturação Urbana;
- ZCS - Zona de Comércio e Serviços;
- ZDes - Zona Desportiva;
- ZECH - Zona Especial Centro Histórico;
- ZIP - Zona de Interesse Paisagístico;
- ZRAE - Zona Rural, Agrícola e Extrativista;
- ZRI 1 - Zona Residencial Itopamirim 1;
- ZCS-I-1 - Zona de Comércio e Serviços Itopamirim 1.

§ 1º - Os critérios de uso e ocupação do solo nos lotes nas diversas zonas são os contidos nas tabelas em anexo sob nºs 1 a 17, que fazem parte integrante desta lei.

§ 2º - O potencial construtivo poderá ser majorado mediante a outorga onerosa do direito de construir, de acordo com o permitido para cada Zona Urbana.

Art. 14 - Ficam determinadas as Zonas Residenciais, segundo suas características e intensidade de uso e ocupação do solo, como:

- I - Zona Residencial 1 - ZR1, correspondente às áreas com baixo adensamento de construção residencial;
- II - Zona Residencial 2 - ZR2, correspondente às áreas com médio/alto adensamento de construção residencial;
- III - Zona Residencial Barra do Ribeirão 1 - ZRBR 1; correspondente às áreas com baixo adensamento de construção residencial no bairro Barra do Ribeirão da Serra
- IV - Zona Residencial Barra do Ribeirão 2 - ZRBR 2; correspondente às áreas com médio adensamento de



construção residencial no bairro Barra do Ribeirão da Serra
V - Zona Residencial Itopamirim 1 - ZRI 1; correspondente às áreas com baixo adensamento de construção residencial no bairro Itopamirim

Parágrafo único - Para estas zonas, ficam estabelecidas as seguintes diretrizes:

I - Promover os investimentos públicos em infraestrutura e equipamentos públicos;

II - Consolidar a ocupação urbana mediante a otimização da infraestrutura existente;

III - Otimizar a ocupação dos vazios urbanos;

IV - Recuperar áreas degradadas e/ou ocupadas por assentamentos habitacionais precários, promovendo o reassentamento de famílias, quando necessário;

V - Propiciar incentivos para os imóveis que preservem fundos de vale ou recuperem e conservem as formações vegetais relevantes;

VI - Priorizar a aplicação de investimentos em saneamento básico.

VII - Regularização fundiária, que visa a legalização de assentamentos informais e a garantia de direitos fundamentais para os residentes nessas áreas

Art. 15 - Fica determinada a Zona Central - ZC como áreas correspondentes ao centro tradicional da cidade e seu entorno.

Parágrafo único - Para esta zona, ficam estabelecidas as seguintes diretrizes:

I - Incentivar o uso de comércio e serviços;

II - Incentivar o uso e ocupação da área, para otimizar o aproveitamento da infraestrutura disponível;

III - Minimizar os custos de urbanização com o adensamento e efetivo uso dos imóveis existentes nesta zona, através da aplicação dos instrumentos de: parcelamento, edificação ou utilização compulsórios, IPTU progressivo no tempo, direito de preempção, transferência de potencial construtivo, outorga onerosa do direito de construir e operações urbanas consorciadas.

IV - Melhorar a mobilidade urbana, otimizando o fluxo de pedestres e modais de transporte.

Art. 16 - Fica determinada a Zona de Chácaras- ZCH como áreas de baixíssimo adensamento populacional, com características rurais.

Parágrafo único - Para esta zona, ficam estabelecidas as seguintes diretrizes:

I - Propiciar incentivos para os imóveis que preservem fundos de vale, recuperem e conservem as formações vegetais relevantes;

II - Possibilitar a transferência de potencial construtivo nos imóveis de interesse ambiental;

III - Estimular o desenvolvimento de áreas de lazer ambiental;

IV - Desenvolver programas visando à educação ambiental, proteção e reconstrução da mata ciliar;

V - Priorizar a aplicação de investimentos em saneamento básico;

VI - Recuperar áreas degradadas e/ou ocupadas por assentamentos habitacionais precários, promovendo o reassentamento de famílias, quando necessário.

Art. 17 - Fica determinada como Zona Residencial Especial - ZRE como áreas de padrões urbanísticos específicos priorizando os usos habitacionais e permitindo

as atividades comerciais, de serviços e industriais.

Parágrafo único - Aplica-se a determinação deste para áreas com ambientes próprios diferenciados, cuja forma de utilização será determinada, em cada caso, por Lei específica.

Art. 18 - Fica determinada a Zona de Reestruturação Urbana - ZRU como área de objeto de estudo específico, onde serão buscadas as soluções para as questões de meio ambiente e infraestrutura urbana.

Art. 19 - Fica determinada a Zona de Comércio e Serviços - ZCS como áreas de padrões urbanísticos específicos concedendo prioridade às atividades comerciais, de serviços e industriais.

Parágrafo único - Para esta zona, ficam estabelecidas as seguintes diretrizes:

I - Incentivar o uso de comércio e serviços;

II - Minimizar os custos de urbanização com o adensamento e efetivo uso dos imóveis existentes nesta zona, através da aplicação dos instrumentos de: parcelamento, edificação ou utilização compulsórios, IPTU progressivo no tempo, direito de preempção, transferência de potencial construtivo, outorga onerosa do direito de construir e operações urbanas consorciadas;

III - Incentivar a implantação de atividades comerciais, de serviços e industriais, que por sua natureza, sejam geradoras de tráfego pesado ou intenso;

IV - Controlar conflitos de uso do solo no entorno industrial, definindo parâmetros urbanísticos de compatibilização de usos;

V - Evitar a consolidação do uso residencial dentro da zona;

VI - Incentivar o paisagismo ao redor da estrada focada na passagem de turistas que passam pela Rodovia SP 139.

Art. 20 - Fica determinada a Zona Desportiva - ZDes, como área de uso predominantemente de atividades desportivas e recreativas.

Art. 21 - Fica determinada a Zona Especial Centro Histórico - ZECH, como área do centro tradicional da cidade, caracterizada pela concentração de atividades e funções urbanas de caráter histórico-cultural e comercial.

Parágrafo único - Para esta zona, ficam estabelecidas as seguintes diretrizes:

I - Incentivar o uso de comércio e serviços adequados a área;

II - Preservar o patrimônio histórico e cultural do local;

III - Promover o reconhecimento dos registros históricos e culturais dos bens inseridos neste setor por intermédio da realização de tombamentos individuais e de paisagem, regulamentado por decreto municipal pertinente

SEÇÃO II

DO ZONEAMENTO DO BAIRRO BARRA DO RIBEIRÃO DA SERRA

Art. 22 - Os parâmetros de Uso e Ocupação do Solo do Bairro Barra do Ribeirão da Serra constam no Anexo III dessa referida Lei, sendo compostos pelos seguintes setores:

I - ZRBR 1 - Zona Residencial Barra do Ribeirão 1;

II - ZRBR 2 - Zona Residencial Barra do Ribeirão 2;

III - ZCS-BR-1 - Zona de Comércio e Serviços Barra do Ribeirão 1

IV - ZCS-BR-2 - Zona de Comércio e Serviços Barra do



Ribeirão 2

§1º Zona Residencial Barra do Ribeirão (ZRBR) corresponde às áreas com características urbanas no bairro Barra do Ribeirão da Serra, no Município de Sete Barras, destinadas ao uso predominantemente residencial, como objetivo de promover a compatibilização da infraestrutura urbana necessária com a densidade de cada zona, controlando o adensamento de uma região com características rurais, buscando um melhor atendimento à população e a otimização dos custos para a cidade, estando definida em duas tipologias:

1. Zona Residencial Barra do Ribeirão 1 (ZRBR 1): Ocupação com predominância de lotes de grande porte e características rurais de ocupação, tendo como objetivo controlar o adensamento de uma região com características rurais proporcionando ocupações de baixa densidade, bem como a melhoria de infraestrutura.

2. Zona Residencial Barra do Ribeirão 2 (ZRBR 2): Ocupação com predominância de lotes de pequeno porte e características de média densidade, tendo como objetivo promover um melhor atendimento à população e a otimização dos custos para a cidade.

§2º Zona de Comércio e Serviços Barra do Ribeirão (ZCS-BR), corresponde à área urbana destinada prioritariamente à consolidação de atividades de serviços e comércio, bem como de atividades industriais de pequeno porte, com o objetivo de incentivar e consolidar o desenvolvimento destas atividades, mediante implantação de adequada infraestrutura e acessos, estando definida em duas tipologias:

1. Zona de Serviços 1 (ZCS-BR 1): Ocupação com predominância de lotes de grande porte, ainda com características rurais;

2. Zona de Serviços 2 (ZCS-BR 2): Ocupação com predominância de lotes de pequeno porte, visando a destinação do uso para comércios e serviços de atendimento à população e ao uso turístico.

SEÇÃO IV

DO ZONEAMENTO DO BAIRRO ITOPAMIRIM

Art. 23 - Os parâmetros de Uso e Ocupação do Solo de Itopamirim constam no Anexo III dessa referida Lei, sendo compostos pelos seguintes setores:

I - ZR-I - Zona Residencial Itopamirim;

II - ZCS-I - Zona de Comércio e Serviços Itopamirim

§1º Zona Residencial Itopamirim (ZR-I), corresponde à área com características urbanas destinada ao uso predominantemente residencial, situada no entorno da zona central, com o objetivo de promover a compatibilização da infraestrutura urbana necessária com a densidade da zona, equilibrando o adensamento de uma região com características rurais, buscando um melhor atendimento à população.

§2º Zona de Comércio e Serviços Itopamirim (ZCS-I): Ocupação com predominância de lotes de pequeno porte, visando a destinação do uso para comércios e serviços de atendimento à população.

SEÇÃO V

DOS SETORES ESPECIAIS

Art. 24 - Os Setores Especiais compreendem os lotes de testadas para as Estradas Rurais - SEER., para as quais são estabelecidas ordenações especiais de uso e ocupação

do solo, condicionadas às suas características locais, funcionais, ou de ocupação urbanística, já existentes ou projetadas e aos objetivos e diretrizes de ocupação da cidade.

Parágrafo único - Os critérios de uso e ocupação do solo nos lotes nos setores são os contidos nas tabelas em anexo sob nº 11, que faz parte integrante desta lei.

CAPÍTULO III

DOS USOS, DA OCUPAÇÃO E DO PARCELAMENTO

DO SOLO

Art. 25 - Para fins desta lei, os usos do solo urbano e rural classificam-se nas seguintes categorias:

I - Uso Habitacional, são edificações destinadas à habitação permanente ou transitória, classificadas em:

a) Habitação Unifamiliar: Edificação destinada à moradia de uma só família;

b) Habitação Coletiva: Edificações destinadas a servir de moradia a mais de uma família, contendo duas ou mais unidades autônomas;

c) Habitação de Uso Institucional: Edificação destinada à assistência social, abrigando estudantes, crianças, idosos e necessitados, tais como albergues, alojamentos estudantis, casa do estudante, asilos, conventos, seminários, internatos, orfanatos e outras;

d) Habitação Transitória: Edificação com unidades habitacionais destinadas ao uso transitório, onde se recebem hóspedes mediante remuneração, subclassificadas em: Hotel, apart-hotel, pousada, hotel fazenda, pensão e motel;

II - Usos Comunitários, espaços, estabelecimentos ou instalações destinadas a serviços de educação, lazer, cultura, saúde, assistência sociais e cultos religiosos, classificados em:

a) Uso Comunitário 1: atividades de atendimento direto e funcional ao uso residencial, como ambulatórios, postos de saúde, estabelecimentos de assistência social, berçários, creches, hotéis para bebês, bibliotecas, estabelecimentos de educação infantil (ensino maternal, pré-escola, jardim de infância) e estabelecimentos de educação especial.

b) Uso Comunitário 2: atividades que impliquem em concentração de pessoas ou veículos, níveis altos de ruídos e padrões viários especiais, tais como: estabelecimentos de ensino fundamental e ensino médio; hospital, maternidade, pronto-socorro, sanatório, casas de recuperação, casas de repouso, auditório, boliche, cancha de bocha, cancha de futebol, centro de recreação, centro de convenções, centro de exposições, cinema, colônias de férias, museu, piscina pública, ringue de patinação, sede cultural, sede esportiva, sede recreativa, sociedade cultural e teatro, casas de culto e templos religiosos.

c) Uso Comunitário 3: atividades de grande porte, que impliquem em concentração de pessoas ou veículos, não compatíveis diretamente ao uso residencial e sujeitas a controle específico, tais como: autódromo, kartódromo, centro de equitação, hipódromo, circo, parque de diversão, estádio, casa de espetáculo artístico, boate, pista de treinamento e rodeio, campus universitário e estabelecimento de ensino superior;

d) Uso Comunitário 4: edifícios destinados aos órgãos municipais, estaduais e federais.

III - Uso Comercial e de Serviço:



a) Comércio e Serviço Vicinal – atividade de pequeno porte, com baixo fluxo de clientes, não gerando incômodos aos vizinhos.

b) Comércio e Serviço de Bairro – atividade comercial e de prestação de serviços, destinada ao atendimento de um bairro ou zona, de médio porte, que geram pouco incômodo aos vizinhos.

c) Comércio e Serviço Setorial – atividade comercial e de prestação de serviços, com abrangência maior que o comércio de bairro, de médio porte, que geram uma movimentação ocasionalmente densa.

d) Comércio e Serviço Geral – atividade comercial ou de prestação de serviços destinadas a atender a população em geral, de grande porte, que por sua natureza, exijam confinamento em área própria.

e) Comércio e Serviço Específico – atividade peculiar que por sua natureza possam trazer transtorno ou conflito em sua vizinhança sendo, portanto, sujeito a estudo sobre a sua viabilidade e localização.

IV - Uso Industrial – atividades que resultam na produção de bens a partir da transformação de insumos, classificadas em:

a) Uso Industrial 1: atividade industrial geralmente artesanal, compatível ao bairro residencial, não incômoda ao entorno no que diz respeito aos níveis de ruído, de vibração e de poluição ambiental.

b) Uso Industrial 2: atividades industriais em estabelecimento que impliquem na fixação de padrões específicos, no que diz respeito aos níveis de ruído, de vibração e de poluição ambiental, quanto às características de ocupação do lote, de acesso, de localização, de tráfego, de serviços urbanos e disposição dos resíduos gerados.

c) Uso Industrial 3: atividades industriais cujo funcionamento pode gerar um intenso fluxo de veículos de carga ou cujo nível de interferência ambiental alcança níveis incômodos, requerendo estudos e avaliações de impactos específicos e aplicação de soluções especiais para mitigação.

V - Uso Agropecuário – atividades agrícolas, de agropecuária, aquicultura, agroindústria e beneficiamento de produtos agrícolas.

VI - Uso Extrativista – atividades de extração mineral e vegetal.

VII - Usos Vinculados – atividades de apoio e complementação às atividades da área rural como prestação de serviço, beneficiamento, tratamento e embalagem de produtos, educação ambiental e rural e outras atividades relacionadas.

Art. 26 - Em qualquer zona ou setor é admitido o uso do mesmo lote ou edificação por mais de uma categoria, desde que permitida, tolerada ou permissível e sejam atendidas, em cada caso, as características e exigências estabelecidas nesta lei e de demais diplomas legais.

Art. 27 - As atividades urbanas constantes das categorias de uso comercial, de serviços e industrial, para efeito de aplicação desta lei classificam-se:

I - Quanto à natureza, em:

a) Perigosas - as que possam dar origem a explosões, incêndios, trepidações, produção de gases, poeiras, exalações e detritos danosos à saúde ou que, eventualmente, possam pôr em perigo pessoas ou

propriedades circunvizinhas;

b) Incômodas - as que possam produzir ruídos, trepidações, gases, poeiras, exalações ou conturbações no tráfego que possam causar incômodos à vizinhança;

c) Nocivas - as que impliquem na manipulação de ingredientes, matérias-primas ou processos que prejudiquem a saúde ou cujos resíduos líquidos ou gasosos possam poluir a atmosfera, cursos d'água e solo;

d) Adequadas - as que são compatíveis com a finalidade urbanística da zona ou setor e não sejam perigosas, incômodas ou nocivas.

II - Quanto ao porte, segundo os seguintes critérios:

Para as categorias de uso comercial e de serviços:

a) Pequeno porte – área de construção até 100,00 m² (cem metros quadrados);

b) Médio porte – área de construção entre 100,00 m² (cem metros quadrados) e 500,00 m² (quatrocentos metros quadrados);

c) Grande porte – área de construção superior a 500,00 m² (quatrocentos metros quadrados).

III - Para a categoria de uso industrial:

a) Pequeno porte – área de construção até 100m² (mil metros quadrados);

b) Médio porte – área de construção entre 100m² (mil metros quadrados) e 500m² (cinco mil metros quadrados);

c) Grande porte – área de construção superior a 500m² (cinco mil metros quadrados).

Art. 28 - Para liberação de instalação de atividades sujeitas ao licenciamento ambiental, conforme legislação específica caberá consulta ao Órgão Competente, que se pronunciará sobre a conveniência ou não do empreendimento.

Art. 29 - De acordo com sua categoria, porte e natureza, em cada zona ou setor os usos serão considerados como:

a) Uso permitido – Usos e atividade que apresenta clara compatibilidade com as finalidades urbanísticas da zona ou setor correspondente;

b) Uso tolerado – Usos e atividades existentes em zonas ou setores com parâmetros de uso e ocupação específicos;

c) Uso permissível – Usos e atividades cujo grau de adequação à zona ou setor dependerá de análise ou regulamentação específica para cada caso;

d) Uso proibido – Usos e atividades que, por sua categoria, porte ou natureza, são nocivas, perigosas, incômodas e incompatíveis com as finalidades urbanísticas da zona ou setor correspondente.

Art. 30 - As atividades permissíveis serão apreciadas pelo Órgão Municipal Competente, que quando for o caso, poderá indicar parâmetros de ocupação com restrições específicas de acordo com as necessidades locais.

§ 1º - Os usos e atividades citados neste Artigo estão definidos e classificados no Capítulo III - Conceitos e Definições.

§ 2º - Às categorias funcionais relacionadas e classificadas nos incisos e alíneas deste Artigo, poderão sofrer acréscimos por proposição do Órgão Municipal competente, desde que caracterizem usos inusitados e não passíveis de enquadramento em qualquer das classificações já existentes.



§ 3º - Os usos que não constam nas Tabelas de nºs. 01 a 17 do Anexo III, parte integrante desta lei, serão proibidos.

Art. 31 - As especificações de adequação de cada uso às Zonas e Setores da cidade são aquelas expressas nas Tabelas em anexo de Usos, parte integrante desta Lei.

Art. 32 - Os índices urbanísticos referentes à ocupação do solo, em cada Zona ou Setor da cidade, são aqueles expressos nas Tabelas em anexo, parte integrante desta Lei, onde são estabelecidos: área mínima do lote, testada mínima do lote, taxa de ocupação máxima, taxa de permeabilidade mínima, coeficiente de aproveitamento máximo, altura máxima em pavimentos, recuo mínimo frontal, recuo mínimo das laterais e coeficiente máximo e altura máxima com transferência de potencial construtivo.

CAPÍTULO IV

DO MEIO AMBIENTE

SEÇÃO I

DA PRESERVAÇÃO DO MEIO AMBIENTE

Art. 33 - Para assegurar a proteção necessária aos rios, canais e demais cursos d'água, bem como à vegetação de interesse à preservação, fica definido como Áreas de Preservação Permanente, assim estabelecidos e definidos em lei.

§ 1º - A Prefeitura Municipal juntamente com os órgãos federais e estaduais promoverão campanhas públicas de conscientização sobre a necessidade de preservação dessas áreas.

§ 2º - A Prefeitura Municipal realizará estudo específico das edificações com caráter de precariedade e de família declarada de baixa renda, situadas em Áreas de Preservação Permanente, mediante cadastro e inclusão de seus moradores em Programas de Realocação Habitacional de Interesse Social.

§ 3º - As edificações situadas em Áreas de Preservação Permanente, que não se encontram nas condições do § anterior, terão o prazo máximo de 10 (dez) anos para promoverem sua total remoção, após notificação da fiscalização.

§ 4º - A Prefeitura Municipal é responsável pela revegetação e recuperação de Áreas Públicas de Preservação Permanente que se encontram degradadas ou em degradação, e deverá incentivar a participação da população local.

SEÇÃO II

DO CONSELHO MUNICIPAL DE URBANISMO E MEIO AMBIENTE

Art. 34 - Ao Conselho Municipal de Urbanismo e Meio Ambiente incumbirá, através de seus membros titulares e suplentes, a supervisão da Política Municipal de Desenvolvimento Urbano, a qual orientará a aplicação do Plano Diretor Municipal e do Zoneamento na cidade, nas circunstâncias de casos omissos ou da atualização, regulamentação e ajustes normativos sobre suas Leis Fundamentais e Ordinárias.

CAPÍTULO V

CONCEITOS E DEFINIÇÕES

Art. 35 - Para fins de aplicação da presente Lei são adotados os conceitos e definições abaixo enumerados.

I - Dos índices urbanísticos:

a) Lote Mínimo: é estabelecido para fins de

parcelamento do solo e ocupação do lote e indicada pela testada e área mínima do lote;

b) Testada Mínima: largura mínima do lote voltada para a via pública;

c) Coeficiente de Aproveitamento/Potencial Construtivo: valor numérico que deve ser multiplicado pela área do terreno para se obter a área máxima computável a construir;

d) Taxa de Ocupação: proporção entre a área máxima da edificação projetada sobre o lote e a área desse mesmo lote;

e) Taxa de Permeabilidade Mínima: percentual mínimo do lote que deverá permanecer permeável;

f) Altura Máxima da Edificação: é a dimensão vertical máxima da edificação, expressa em metros, quando medida de seu ponto mais alto até o nível do terreno, ou em número de pavimentos a partir do térreo, inclusive;

g) Área Computável: área a ser considerada no cálculo do coeficiente de aproveitamento do terreno, correspondendo a: área do térreo e demais pavimentos, ático com área superior a 1/3 (um terço) do piso do último pavimento, porão com área superior a 1/3 (um terço) do pavimento superior;

h) Área Construída: soma da área de todos os pavimentos de uma edificação, calculada pelo seu perímetro externo;

i) Área não Computável: área construída que não é considerada no cálculo do coeficiente de aproveitamento;

j) Áreas Institucionais: áreas destinadas à implantação dos equipamentos públicos de educação, cultura, saúde, lazer e similares;

k) Espaços Livres: áreas de interesse de preservação e/ou espaços livres de uso público destinados à implantação de praças, áreas de recreação e esportivas, monumentos e demais referenciais urbanos e paisagísticos;

l) Fração Mínima: fração ou parcela pela qual a área total da gleba deve ser dividida, com vistas a obter o número máximo de lotes ou frações ideais aplicáveis para a gleba;

m) Afastamento ou Recuo: distância entre o limite extremo da edificação e as divisas do lote;

• os recuos serão definidos por linhas paralelas às divisas do lote, salvo projeções de saliências em edificações, nos casos previstos em lei;

• os recuos de frente serão medidos com relação aos alinhamentos;

n) Alinhamento Predial: linha divisória entre o lote e o logradouro público;

o) Fundo do Lote: divisa oposta à testada, sendo, nos lotes de esquina, a divisa oposta à testada menor, ou, no caso de testadas iguais, à testada da via de maior hierarquia.

II - Dos termos gerais:

a) Alvará de Construção, Reforma ou Demolição: documento expedido pelo Poder Público Municipal que autoriza a execução dessas obras, sujeitas à sua fiscalização;

b) Alvará de Localização e Funcionamento: documento expedido pela Prefeitura que autoriza o funcionamento de uma determinada atividade;

c) Equipamentos Comunitários: são os equipamentos



públicos de educação, cultura, saúde, lazer, segurança e assistência social;

d) Equipamentos Urbanos: são os equipamentos públicos de abastecimento de água, esgoto, energia elétrica, coleta de água pluvial, rede telefônica e outras de interesse público;

e) Faixa de Domínio: área contígua às rodovias, vedadas à construção e destinadas à ampliação ou manutenção destas;

f) Faixa de Servidão: área de propriedade particular com necessidade de utilização pública;

g) Mata ciliar: faixa paralela a um curso d'água, lagos e represas, excluídas as represas artificiais para criação, medida a partir da sua margem e perpendicular à esta ou área circular ao redor de nascente de água, destinada a proteger as espécies vegetais e animais desse meio, e da erosão. Esta faixa é variável e é regulamentada pela Lei Federal 4.771/65 e posteriores que alteraram esta Lei; as faixas mínimas são:

- até 10m de largura 30m de mata ciliar
- entre 10 a 50m largura de 50m
- entre 50 a 200m largura de 100m
- entre 200 a 600m largura de 200m
- acima de 600m largura de 500m
- para nascentes raio mínimo de 50m

h) Gleba: área de terra que não foi objeto de parcelamento urbano;

i) Infraestrutura Básica: equipamentos urbanos de escoamento de águas pluviais, iluminação pública, redes de esgoto sanitário, de abastecimento de água potável, de energia elétrica pública e domiciliar, vias de circulação e pavimentação;

j) Medidas Mitigadoras: procedimentos a serem adotados para reduzir o impacto negativo da instalação de atividades;

k) Profundidade do Lote: distância medida entre o alinhamento predial do lote e uma linha paralela a este, até seu ponto mais extremo;

l) Regime Urbanístico: conjunto de medidas relativas a uma determinada zona que estabelecem as formas de ocupação e disposição das edificações em relação ao lote, à rua e ao entorno;

m) Subsolo: pavimento abaixo da menor cota do passeio fronteiro à divisa do lote da edificação;

n) Solo Hidromórfico: solo rico em matéria orgânica, mal drenado, muito mole e de baixa capacidade de suporte e saturado em água.

CAPÍTULO VI

DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS E FINAIS

Art. 36 - Será mantido o uso das atuais edificações, desde que devidamente licenciadas, sendo que as ampliações que contrariem disposições desta Lei, dependerão da análise e parecer favorável do Órgão Municipal competente.

§ 1º - O "caput" deste Artigo não se aplica às atividades incômodas, nocivas ou perigosas, que terão prazo máximo improrrogável de 12 (doze) meses, contados da data da aprovação desta Lei, para adequação das atividades aos preceitos legais.

§ 2º - Será admitida a transferência ou substituição de alvará de funcionamento de estabelecimento legalmente

autorizado, desde que a nova localização ou atividade atenda aos dispositivos expressos nesta Lei e em seus regulamentos.

Art. 37 - A Administração Municipal poderá determinar medidas corretivas, a serem tomadas junto aos responsáveis pelas edificações e usos desconformes com os dispositivos desta Lei e seus regulamentos, caso esta desconformidade for julgada prejudicial às diretrizes de ordenamento funcional na cidade.

Art. 38 - Os alvarás de localização e funcionamento de estabelecimento comercial, de prestação de serviço ou industrial, somente serão concedidos desde que observadas as normas estabelecidas nesta Lei quanto ao uso do solo previsto para cada zona.

Art. 39 - A permissão para a localização ou construção de edificação envolvendo qualquer uso ou atividade considerada nociva, causadora de impacto ou perigosa, assim declarada pelo Órgão Municipal competente, dependerá de elaboração de Estudo de Impacto de Vizinhança EIV, e prévia aprovação do projeto pelos órgãos competentes do Estado, atendidas as exigências específicas para cada caso.

Art. 40 - Alvarás de localização e funcionamento poderão ser cassados a qualquer tempo nos casos em que a atividade desenvolvida:

I - Se revele incômoda, nociva ou perigosa às pessoas e propriedades circunvizinhas;

II - Seja desvirtuada de suas características originalmente aprovadas ou;

III - Contrarie o interesse público e as diretrizes desta Lei e seus regulamentos.

Art. 41 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE SETE BARRAS, 20 de dezembro de 2024.

DEAN ALVES MARTINS

PREFEITO MUNICIPAL

LEI Nº 2.197/2024

De 20 de dezembro de 2024.

DISPÕE SOBRE O CÓDIGO DE OBRAS DO MUNICÍPIO DE SETE BARRAS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

DEAN ALVES MARTINS, Prefeito Municipal de Sete Barras, Estado de São Paulo, usando de suas atribuições Legais, faz saber que a Câmara Municipal APROVOU e ele sanciona e promulga a seguinte Lei.

TÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - Esta Lei Complementar, dispõe sobre Código de Obras do Município de Sete Barras, estabelecendo normas para a elaboração de projetos e execução de obras e instalações, em seus aspectos técnicos, estruturais e funcionais, inclusive em condomínios.

§1º Todos os projetos de obras e instalações deverão estar de acordo com esta Lei e demais legislações pertinentes.

Art. 2º - As obras realizadas no Município,

identificadas como construção, reconstrução, reforma, ampliação ou demolição, de iniciativa pública ou privada, somente poderão ser executadas após concessão do alvará pelo órgão municipal competente, mediante a assunção de responsabilidade por profissional legalmente habilitado.

Parágrafo único. As obras a serem realizadas em construções integrantes do patrimônio histórico municipal, estadual ou federal, deverão atender as normas próprias estabelecidas pelo órgão de proteção competente.

Art. 3º - Para obras e instalações capazes de causar impactos ao meio ambiente, será exigida licença de instalação dos órgãos ambientais competentes, bem como de concessionárias de pedágio e Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de São Paulo (DER-SP), quando da aprovação do projeto, de acordo com o disposto na legislação pertinente.

Parágrafo único. Consideram-se impactos ao meio ambiente as interferências negativas nas condições de qualidade das águas superficiais e subterrâneas, do solo, do ar, da acústica nas edificações e de uso do espaço urbano.

CAPÍTULO I DAS DEFINIÇÕES

Art. 4º - Para efeito de aplicação da presente Lei são adotadas as seguintes definições:

I - Alinhamento predial: linha divisória entre o lote e o logradouro público podendo ser existente ou projetado;

II - Alpendre: recinto coberto por telhado com uma só água, sustentado de um lado e apoiado em parede mais alta de outro lado;

III - Altura do Edifício: a maior distância vertical entre o nível do passeio e um plano horizontal passando:

a) Pela beira do telhado quando este for visível;

b) Pelo ponto mais alto da platibanda, frontão ou qualquer outro coroamento.

IV - Alvará de construção: documento expedido pelo órgão municipal competente responsável por autorizar a execução de obras sujeitas à sua fiscalização;

V - Ampliação: alteração para tornar maior a edificação;

VI - Andaime: estrutura provisória destinada a sustentar trabalhadores e materiais durante a execução de obras;

VII - Andar: pavimento apresentando piso imediatamente acima do terreno circundante.

VIII - Antessala: compartimento que antecede uma sala ou sala de espera;

IX - Área computável: área a ser considerada no cálculo do coeficiente de aproveitamento do imóvel;

X - Área não computável: é a somatória das áreas edificadas, que não serão consideradas no cálculo do coeficiente de aproveitamento do imóvel;

XI - Área construída: área edificada correspondente a projeção horizontal de cada pavimento;

XII - Área institucional: áreas destinadas à implantação dos equipamentos públicos de educação, cultura, saúde, lazer e similares;

XIII - Área útil: superfície utilizável de uma edificação, excluídas as paredes;

XIV - Área de Preservação Permanente: área protegida nos termos da Lei Federal nº 12.727, de 17 de outubro de

2012 e suas alterações, coberta ou não por vegetação nativa, com a função ambiental de preservar os recursos hídricos, a paisagem, a estabilidade geológica, a biodiversidade, o fluxo gênico da fauna e flora, proteger o solo e assegurar o bem-estar das populações humanas;

XV - Área verde: área destinada a praças, parques, bosques com cobertura vegetal significativa, excluída as áreas de preservação permanente;

XVI - Aposento: compartimento destinado a dormitório;

XVII - Arruamento: logradouro ou conjunto de logradouros públicos destinados à circulação viária e acesso aos lotes/unidades autônomas.

XVIII - Ático: compartimento situado entre o telhado e a última laje de uma edificação, com paredes, ocupando área igual ou inferior a 1/3 (um terço) do piso do último pavimento;

XIX - Átrio: pátio interno de acesso a uma edificação;

XX - Balanço: avanço da edificação acima do pavimento térreo sobre os alinhamentos ou recuos;

XXI - Baldrame: viga de concreto ou madeira sobre fundações ou pilares para apoiar o piso;

XXII - Bandeja-Salva-Vidas: é um dispositivo de segurança obrigatório previsto na NR 18 que tem como função a proteção coletiva contra quedas de alturas tanto de pessoas como de materiais nas obras de construção civil;

XXIII - Brise: conjunto de chapas instalado na fachada;

XXIV - Caixa de escada: espaço ocupado por uma escada, desde o pavimento inferior até o último pavimento;

XXV - Círculo inscrito: é o círculo mínimo traçado dentro de um compartimento;

XXVI - Compartimento/Cômodo: cada uma das divisões de uma edificação;

XXVII - Condomínio: divisão de terreno em unidades autônomas destinadas à edificação, com base em frações ideais, admitida a abertura de vias internas de domínio privado;

XXVIII - Corrimão: apoio para a mão ao longo das escadas e rampas;

XXIX - Croqui: esboço de um projeto;

XXX - Declividade: relação percentual entre a diferença das cotas altimétricas de dois pontos e a sua distância horizontal;

XXXI - Demolição: desmanchar qualquer construção;

XXXII - Escala: relação entre as dimensões do desenho e a do que ele representa;

XXXIII - Estacionamento: espaço destinado à parada de veículos, constituído pelas áreas de vagas e circulação;

XXXIV - Fachada: elevação das paredes externas de uma edificação;

XXXV - Faixa de Rolamento: faixa destinada exclusivamente ao tráfego de veículos;

XXXVI - Faixa não edificável (non a edificandi): área do terreno onde não é permitida qualquer edificação;

XXXVII - Fundação: parte da construção destinada a distribuir as cargas sobre os terrenos;

XXXVIII - Gleba: terreno não submetido a processo de parcelamento urbano e não identificado como lote;

XXXIX - Guarda-corpo: elemento construtivo de proteção contra quedas;

XL - Habitação de Interesse Social: tipo de habitação



destinada à população de baixa renda, cujo rendimento dificulta ou impede o acesso à moradia através dos mecanismos normais do mercado imobiliário.

XL I - Habite-se: documento que autoriza a ocupação de uma edificação, expedido pela Prefeitura;

XLII - Infraestrutura básica: equipamentos urbanos de drenagem, energia elétrica, iluminação pública, rede de esgoto e abastecimento de água e vias de circulação pavimentada.

XLIII - Ladrão: tubo de descarga para escoamento automático do excesso de água;

XLIV - Lavatório: peça sanitária para lavagem das mãos;

XLV - Licença Provisória: procedimento simplificado de licenciamento de obras e serviços, voltado para conferir a regularidade da utilização de bem, serviço ou imóvel, de acordo com sua aptidão e nos termos do plano diretor, o qual é instruído com fotocópias de documentos que comprovem a legitimidade do requerente e a licitude quanto ao uso do bem, serviço ou imóvel que é objeto do pedido.

XLVI - Lindeiro: que está na divisa, que possui limites contíguos, confrontante;

XLVII - Loft: Espaço onde os compartimentos de sala, cozinha, copa, quartos, etc. podem estar compartilhados;

XLVIII - Logradouro público: área de domínio público destinado a via, praças, jardins, áreas de lazer, parques e similares;

XLIX - Lote: parcela de terra delimitada, resultante de loteamento ou desmembramento, inscrita no Registro de Imóveis com pelo menos uma divisa lindeira à via, servida de infraestrutura básica, cujas dimensões atendam aos índices urbanísticos definidos pela Lei Municipal de Zoneamento, Uso e Ocupação do Solo;

L - Marquise: cobertura em balanço;

LI - Meio-fio: linha de concreto ou similar que separa a calçada da pista de rolamento;

LII - Mezanino: piso com área até 50% (cinquenta por cento) da área do compartimento inferior, com acesso interno e exclusivo deste;

LIII - Nível do imóvel: nível médio no alinhamento predial;

LIV - Parcelamento: subdivisão de glebas, áreas ou terrenos indivisos em lotes;

LV - Parcelamento do Solo Urbano: subdivisão de glebas, áreas ou terrenos indivisos em lotes que poderá ser feito mediante loteamento ou desmembramento, observado o disposto na legislação federal, estadual e municipal;

LVI - Passeio: parte da calçada destinada à circulação exclusiva de pedestres;

LVII - Patamar: superfície intermediária entre dois lances de escada;

LVIII - Pavimento: conjunto de compartimentos de uma edificação situados no mesmo nível, ou com uma diferença de nível não superior a 1,50m (um metro e cinquenta centímetros), até um pé-direito máximo de 6,00m (seis metros);

LIX - Pavimento térreo: pavimento cujo piso está compreendido até a cota de 1,20m (um metro e vinte centímetros), em relação ao nível do meio fio;

LX - Pé-direito: distância vertical entre o piso e o teto de um compartimento;

LXI - Pilotis: sistema de sustentação da edificação por pilares, mantendo os vãos abertos e desembaraçado de qualquer vedação;

XLII - Porão: compartimento de residência unifamiliar, situado entre o solo e o piso do pavimento térreo, ocupando área igual ou inferior a 1/3 (um terço) deste;

LXIII - Quadra: área resultante de loteamento/condomínio horizontal, delimitada por vias de circulação e/ou limites desses;

LXIV - Reconstrução: construir de novo, no mesmo lugar e na forma original, no todo ou em parte;

LXV - Recuo: distância entre o limite extremo da edificação e a divisa do lote;

LXVI - Reforma: reconstrução de um edifício ou espaço interno de uma edificação que, ou está em condições ruins, necessitando-se de reparos, ou recebeu novo projeto, com vistas à modificação, sem acréscimo de área construída;

LXVII - Residências isoladas: habitações edificadas em lotes independentes destinadas a uso unifamiliar;

LXVIII - Sacada: área em balanço, saliente da fachada da edificação, delimitado por guarda-corpo;

LXIX - Sarjeta: escoadouro nas vias para as águas pluviais;

LXX - Sótão: compartimento de residência unifamiliar, que surge dos desvãos do telhado, entre este telhado e a última laje de uma edificação, sem paredes, ocupando área igual ou inferior a 1/3 (um terço) do piso do último pavimento;

LXXI - Subsolo: pavimento semienterrado, desde que o piso do pavimento imediatamente superior, o térreo, não fique acima da cota mais 1,20m (um metro e vinte centímetros) em relação ao nível médio do meio fio;

LXXII - Tapume: vedação provisória usada durante a obra;

LXXIII - Taxa de permeabilidade: percentual do terreno que deverá permanecer permeável;

LXXIV - Terraço: espaço descoberto sobre o edifício ou ao nível de um pavimento;

LXXV - Terreno: extensão de terra;

LXXVI - Testada: dimensão frontal do lote para via pública;

LXXVII - Uso comum: espaços externos ou internos disponibilizados para o uso de um grupo específico de pessoas;

LXXVIII - Uso misto: utilização de uma mesma edificação para diversos usos;

LXXIX - Uso privativo: de utilização exclusiva;

LXXX - Varanda: parte da edificação que não está em balanço, limitada por paredes ou pilares, com pelo menos uma face aberta para área externa;

LXXXI - Via: superfície que compreende a pista de rolamento, o acostamento ou estacionamento, a calçada e, se houver, o canteiro central, a ciclovia ou a ciclofaixa;

LXXXII - Vias de circulação: área destinada ao sistema de circulação de veículos e pedestres, existentes ou projetadas;

LXXXIII - Vias de circulação interna: área destinada ao sistema de circulação de veículos e pedestres no interior dos condomínios;



LXXXIV - Via Pavimentada: área destinada ao sistema de circulação de veículos e pedestres, revestida com materiais tais como o concreto asfáltico, cimento portland, ou similar, de acordo com as normas técnicas de pavimentação;

LXXXV - Vistoria: verificação no local da obra quanto às suas condições;

LXXXVI - Viga: estrutura horizontal usada para a distribuição de carga aos pilares.

TÍTULO II

DOS DIREITOS E RESPONSABILIDADES

CAPÍTULO I

DO MUNICÍPIO

Art. 5º - Compete ao Município a aprovação do projeto arquitetônico, em consonância com as disposições desta Lei, bem como os padrões urbanísticos definidos pela legislação municipal pertinente.

Art. 6º - O órgão municipal competente licenciará e fiscalizará a execução e a utilização das edificações.

Parágrafo único. Os técnicos municipais responsáveis pela fiscalização terão acesso a todas as obras, bens e documentos que constituam objeto da presente Lei, mediante apresentação de identificação funcional, independentemente de qualquer outra formalidade.

Art. 7º - A qualquer tempo, durante a execução da obra, o órgão municipal competente poderá exigir a apresentação das plantas, cálculos e demais documentos que julgar necessário (s).

CAPÍTULO II

DO PROPRIETÁRIO

Art. 8º - O proprietário do imóvel ou seu sucessor a qualquer título é responsável pela execução da obra ou edificação, bem como pela observância das disposições desta Lei e demais legislações pertinentes.

Art. 9º - O proprietário do imóvel ou seu sucessor a qualquer título é responsável pela manutenção das condições de estabilidade, segurança e salubridade da obra ou edificação, bem como pela observância das disposições desta Lei e demais legislações pertinentes.

Art. 10 - O proprietário do imóvel ou seu sucessor a qualquer título responderá de forma administrativa, cível e penal pela veracidade dos documentos apresentados, e o Município estará isento de qualquer responsabilidade em relação à titularidade do imóvel.

CAPÍTULO III

DO RESPONSÁVEL TÉCNICO

Art. 11 - O responsável técnico pela obra assume perante o Município e terceiros o que está contido no projeto arquitetônico aprovado de acordo com esta Lei.

Art. 12 - O responsável técnico pela elaboração do projeto técnico e execução da obra, assume perante o Município e terceiros que cumprirá e atenderá as normas técnicas e parâmetros construtivos estabelecidos nesta Lei e demais Leis pertinentes, sendo de sua inteira responsabilidade a aplicação dessas normas e parâmetros no projeto técnico e na obra.

Art. 13 - Para efeito desta Lei, somente profissionais devidamente inscritos e sem débitos municipais poderão atuar como responsável técnico no Município.

Parágrafo único. Somente poderão ser inscritos no

cadastro municipal os profissionais devidamente registrados no respectivo órgão ou entidade de fiscalização profissional.

Art. 14 - Quando no decorrer da obra o profissional manifestar interesse em dar baixa da responsabilidade técnica assumida na aprovação do projeto, o mesmo deverá comunicar ao órgão municipal competente apresentando documento comprobatório emitido pelo respectivo órgão ou entidade de fiscalização profissional.

§1º A contar da comunicação, o proprietário do imóvel, ou seu sucessor a qualquer título, deverá apresentar, no prazo de 10 (dez) dias corridos, novo responsável técnico com respectivo documento de responsabilidade técnica de substituição, sob pena de embargo da obra.

§2º A alteração da responsabilidade técnica deverá ser anotada no alvará de construção.

Art. 15 - É obrigatória a afixação de placa indicativa na obra.

§1º A placa indicativa deve conter, no mínimo, os itens a seguir:

- I - Nome do profissional;
- II - Título profissional;
- III - Número do registro no conselho profissional competente;
- IV - Atividade(s) pela(s) qual(is) é responsável técnico;
- V - Nome da empresa que representa (se houver);
- VI - Dados para contato.

§2º A placa indicativa citada no caput deste artigo deverá ter dimensões mínimas de 0,50x0,50m (cinquenta centímetros por cinquenta centímetros);

CAPÍTULO I

DO ALVARÁ DE CONSTRUÇÃO

Art. 16 - Para solicitação do Alvará de Construção, o interessado apresentará requerimento solicitando a aprovação do projeto arquitetônico e posterior expedição de alvará para construção, devidamente assinado pelo proprietário do imóvel, ou seu sucessor a qualquer título, e responsável técnico, acompanhado dos seguintes documentos:

II - Planta de situação e estatística na escala 1:500 (um por quinhentos) ou 1:1000 (um por mil) conforme modelo definido pelo órgão municipal competente;

III - Planta baixa de cada pavimento diferenciado, na escala 1:50 (um por cinquenta), 1:75 (um por setenta e cinco) ou 1:100 (um por cem), contendo:

- a) Pés direitos;
- b) Altura das janelas e peitoris;
- c) Níveis da edificação;
- d) Perfis do telhado;
- e) Indicação dos materiais de revestimento;
- f) Demais dimensões.

IV - Cortes transversal e longitudinal da edificação na mesma escala da planta baixa;

V - Planta de cobertura, na escala 1:100 (um por cem) ou 1:200 (um por duzentos), com indicação de:

- a) Caimentos do telhado;
- b) Inclinações do telhado;
- c) Indicação dos materiais de revestimento;
- d) Indicação do sistema de captação e condução de águas pluviais;
- e) Demais dimensões.



VI - Planta de locação, na escala 1:100 (um por cem) ou 1:200 (um por duzentos), contendo:

a) Projeção da(s) edificação(ões) no imóvel, representando cursos d'água, nascentes, águas dormentes ou fundos de vale e outros elementos que subsidiem a decisão das autoridades municipais;

b) As dimensões das divisas do imóvel e os afastamentos da edificação em relação às divisas;

c) Orientação do Norte geográfico;

d) Indicação do imóvel a ser construído, dos lotes confrontantes e da distância do lote à esquina mais próxima;

e) Perfis longitudinal e transversal do terreno, tomando-se como referência de nível - R.N. o nível do eixo da rua;

f) Solução de esgotamento sanitário;

g) Quadros de áreas.

VII - Elevações voltadas para as vias públicas na mesma escala da planta baixa;

VIII - Memorial descritivo dos materiais e etapas da construção da edificação;

IX - Projetos e documentos adicionais, quando for necessário;

X - Anuência ao projeto pelos órgãos federais, estaduais ou municipais, quando necessário;

XI - Documentos de Responsabilidade Técnica do projeto arquitetônico, dos projetos complementares e da execução de obra;

XII - Certidão negativa de débitos de tributos municipais relacionadas ao imóvel;

XIII - Certidão negativa de débitos do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISS-QN) do responsável técnico;

XIV - Fotocópias dos documentos de identificação que contenham o registro geral e o cadastro de pessoa física do proprietário do imóvel, ou seu sucessor a qualquer título, do responsável técnico, autor do projeto e do requerente, caso não seja o proprietário;

XV - Certidão atualizada do registro de imóveis;

XVI - Matrícula no Cadastro Nacional de Obras.

§1º Nos casos de projetos para obras de grandes proporções, as escalas mencionadas poderão ser alteradas devendo, contudo, ser consultado previamente o órgão municipal competente.

§2º Deverá constar em todas as peças o nome do profissional responsável, bem como o número de registro de classe. Observação: todas as peças gráficas e memoriais do projeto deverão ter, em todas as vias, as assinaturas do proprietário ou, seu representante geral; do responsável técnico pela construção e do autor do projeto.

§3º Todas as plantas relacionadas nos incisos anteriores deverão ser apresentadas em 1 (uma) via, que será analisada pelo órgão municipal competente.

§4º Aprovado e devidamente assinado pelos técnicos, uma das vias do projeto arquitetônico aprovado será arquivado pelo órgão municipal competente e as outras 4 entregue ao interessado, após o recolhimento das respectivas taxas, podendo o requerente solicitar mais fotocópias da via aprovada.

§5º O órgão municipal competente poderá solicitar documentos complementares, quando verificada a sua

necessidade, assim o fazendo de forma justificativa fundamentada.

Art. 17 - Na aprovação do projeto arquitetônico será expedido alvará de construção, que terá prazo de validade de 2 (dois) anos, podendo ser renovado, pelo mesmo prazo e por uma única vez mediante solicitação do interessado, desde que a obra tenha sido iniciada.

§1º Decorrido o prazo definido no caput deste artigo sem que a obra tenha sido iniciada, considerar-se-á automaticamente sem efeito o alvará, bem como a aprovação do projeto.

§2º São atividades que caracterizam o início da obra:

I - O preparo do terreno;

II - A abertura de cavas para fundações;

III - Início de execução de fundações superficiais.

§3º Se o prazo de validade do alvará vencer durante a execução da obra, só poderá prosseguir se o proprietário do imóvel, seu sucessor a qualquer título, ou o responsável técnico solicitar a prorrogação, antes da data de vencimento do alvará.

§4º O Município poderá conceder prazos superiores ao estabelecido no caput deste artigo, limitando-se ao máximo de 3 (três) anos, considerando as características da obra, desde que seja comprovada sua necessidade através de cronogramas avaliados pelo órgão municipal competente.

Art. 18 - Em caso de paralisação da obra, o responsável deverá informar ao órgão municipal competente.

§1º Paralisada a obra, o prazo inicial de validade do alvará de construção permanecerá inalterado.

§2º A renovação do alvará de construção poderá ser concedida, desde que a obra seja reiniciada pelo menos 30 (trinta) dias antes do término do prazo de vigência do alvará.

§3º A obra paralisada, cujo prazo do alvará de construção tenha expirado sem que esta tenha sido reiniciada, dependerá de nova aprovação a ser feita em novo procedimento de análise de alvará de construção.

Art. 19 - É vedada qualquer alteração dos parâmetros construtivos, conforme análise feita durante o procedimento de emissão de alvará de construção, sem o prévio consentimento do órgão municipal competente.

Parágrafo único. A execução da obra, com alvará ainda em vigor, que envolvam alterações nos parâmetros construtivos, somente poderá ser iniciada após a aprovação e aditamento do alvará de construção anteriormente concedido.

Art. 20 - Os documentos relativos à obra deverão ser mantidos no canteiro de obras, com fácil acesso à fiscalização do órgão municipal competente.

Art. 21 - Dependerão, obrigatoriamente, de alvará de construção as seguintes obras:

I - Construção de novas edificações;

II - Reformas que determinem acréscimo ou decréscimo na área construída do imóvel ou que afetem os elementos construtivos e estruturais que interfiram na segurança, estabilidade e conforto das construções;

III - Implantação e utilização de estande de vendas de unidades autônomas de condomínio a ser erigido no próprio imóvel;

Parágrafo único - Para instalação de canteiro de

obras situado em imóvel distinto daquele onde se desenvolva a obra deverá ser solicitada a licença provisória.

Art. 22 - Estão isentas de alvará de construção as seguintes obras:

I - Limpeza ou pintura interna e externa de edifícios, que não exija a instalação de tapumes, andaimes ou telas de proteção;

II - Conserto em calçadas, desde que respeitados os padrões estabelecidos em normas específicas;

III - Construção de abrigos provisórios para operários ou depósitos de materiais, no decurso de obras já licenciadas, desde que não invada o logradouro público e respeite as orientações do órgão municipal competente;

IV - Reformas que não determinem acréscimo ou decréscimo na área construída do imóvel, não contrariando os parâmetros estabelecidos pela legislação referente ao uso e ocupação do solo, e que não afetem os elementos construtivos e estruturais que interfiram na segurança, estabilidade e conforto das construções.

CAPÍTULO II

DO ALVARÁ DE DEMOLIÇÃO

Art. 23 - O interessado apresentará requerimento, assinado pelo proprietário do imóvel, seu sucessor a qualquer título, ou representante legal, solicitando a demolição da edificação e emissão do respectivo alvará, acompanhado dos seguintes documentos:

I - Documento de Responsabilidade Técnica de demolição, somente nos casos de edificações no alinhamento e com 2 (dois) pavimentos ou mais;

II - Certidão emitida pelo competente registro de imóveis, com data de emissão de no máximo 90 (noventa) dias da apresentação do requerimento.

Parágrafo único. A licença para demolição só terá validade se a edificação estiver desocupada.

Art. 24 - Independentemente da concessão do alvará de demolição a edificação que esteja ameaçada de desabamento, a juízo do órgão municipal competente, deverá ser demolida imediatamente após o recebimento da notificação pelo proprietário do imóvel, seu sucessor a qualquer título, ou possuidor do imóvel.

Parágrafo único. O órgão municipal competente designará profissional habilitado, conforme convênio municipal, para emitir o laudo atestando que a edificação apresenta riscos de desabamento.

§1º No caso de os responsáveis pelo imóvel recusarem-se a dar atendimento ao que está previsto no caput, serão adotadas pelo Município as medidas administrativas e judiciais cabíveis.

§2º Em havendo o desabamento da edificação, o proprietário ou possuidor do imóvel responderá civil, penal e administrativamente pelos danos causados.

CAPÍTULO III

DO HABITE-SE

Art. 25 - A obra será considerada concluída quando apresentar condições de habitabilidade.

Parágrafo Único. Entende-se por condições de habitabilidade a edificação que:

I - Garantir segurança a seus usuários e à população diretamente por ela afetada;

II - Possuir todas as instalações previstas no projeto

arquitetônico aprovado, em perfeito funcionamento;

III - Possuir o passeio executado conforme projeto arquitetônico aprovado;

IV - Garantir a seus usuários padrões mínimos de conforto térmico, luminoso, acústico e de qualidade do ar, conforme o projeto arquitetônico aprovado;

V - Atender às exigências do Corpo de Bombeiros em edifícios destinados a comércio e/ou serviços;

VI - Apresentar garantida a solução de esgotamento sanitário prevista em projeto arquitetônico aprovado;

VII - Não estiver em desacordo com as disposições desta Lei.

Art. 26 - Concluída a obra, o proprietário do imóvel, seu sucessor a qualquer título, e o responsável técnico, por meio de requerimento específico, assinado por ambos, solicitará ao órgão municipal competente o Habite-se da edificação, apresentando os seguintes documentos:

I - Cópia do Alvará de Construção expedido;

II - Cópia do projeto aprovado;

III - Cópia do memorial descritivo aprovado;

IV - Certidão negativa de débito de tributos municipais relacionados ao imóvel;

V - Laudo de vistoria do Corpo de Bombeiros, quando necessário;

Art. 27 - A vistoria deverá ser efetuada no prazo máximo de 20 (quinze) dias úteis, a contar da data do requerimento sendo o Habite-se concedido ou recusado no prazo máximo de 15 (quinze) dias úteis, após a data de vistoria.

§1º Constatado que a edificação está em desacordo com o projeto arquitetônico aprovado, o responsável técnico e/ou proprietário do imóvel, ou seu sucessor a qualquer título, será notificado para regularizar o projeto, caso as alterações possam ser aprovadas, ou proceder às modificações necessárias para regularizar a obra.

§2º Caso a obra não esteja apta a receber a vistoria o proprietário deverá solicitar novamente, bem como estará sujeito a pagamento de novas taxas dos serviços solicitados.

Art. 28 - Será concedido o Habite-se parcial de uma edificação nos seguintes casos:

I - Edificação composta de parte comercial e parte residencial, utilizadas de forma independente;

II - Edificações compostas por mais de uma unidade, condicionada a conclusão da infraestrutura.

CAPÍTULO V

DAS NORMAS TÉCNICAS DE APRESENTAÇÃO DO PROJETO ARQUITETÔNICO

Art. 29 - O projeto arquitetônico somente será aceito quando legível e de acordo com as especificações técnicas da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT).

§1º As pranchas do projeto arquitetônico deverão ser apresentadas em cópias dobradas, nunca em rolo, tomando-se por base o tamanho A4.

§2º No canto inferior direito da prancha deverá constar quadro legenda, tamanho A4, reduzidas as margens, onde constarão:

a) O tipo de projeto, tais como: arquitetônico;

b) A natureza e uso da obra;

c) A referência na prancha, tais como: plantas, cortes, elevações;



d) Nome e assinatura do proprietário, em espaço reservado;

e) Nome e assinatura do autor do projeto e do responsável técnico pela execução da obra com indicação dos registros nos respectivos órgãos de fiscalização profissional, em espaço reservado;

f) Numeração da prancha em ordem crescente em relação ao número total;

g) Espaço reservado para a declaração: "Declaramos que a aprovação do projeto não implica no reconhecimento, pelo Município, do direito de propriedade ou de posse do lote";

h) Espaço reservado aos órgãos competentes para aprovação, observações e anotações.

§3º Nos projetos de reforma, ampliação ou reconstrução, deverá ser indicado o que será demolido, construído ou conservado de acordo com convenções especificadas na legenda.

TÍTULO IV

DA EXECUÇÃO E SEGURANÇA DAS OBRAS

Art. 30 - A execução das obras somente poderá ser iniciada após a concessão do Alvará expedido pelo Município.

CAPÍTULO II

DOS TAPUMES, ANDAIMES E EQUIPAMENTOS DE SEGURANÇA

Art. 31 - Durante a obra, o responsável técnico deverá adotar as medidas e equipamentos necessários à proteção e segurança dos trabalhadores, pedestres, imóveis lindeiros e logradouros públicos.

Art. 32 - Durante a execução da obra poderão ser utilizados andaimes, os quais não deverão ocupar mais que a metade da largura da calçada, sendo que, no mínimo, 1,50m (um metro e cinquenta centímetros) deverá ser mantido livre para o fluxo de pedestres devendo ser adotadas medidas de proteção para circulação dos mesmos.

TÍTULO V

DAS EDIFICAÇÕES EM GERAL

CAPÍTULO I

DAS ESCAVAÇÕES, MOVIMENTOS DE TERRA, ARRIMO E DRENAGENS

Art. 33 - As escavações, movimentos de terra, arrimo, drenagens e outros processos de preparação e de contenção do solo, somente poderão ter início após a expedição do devido licenciamento pelos órgãos municipais competentes.

§1º O terreno circundante a qualquer construção deverá proporcionar escoamento às águas pluviais e protegê-la contra infiltrações ou erosão.

§2º Antes do início de escavações ou movimentos de terra, deverá ser verificada pelo proprietário a existência ou não de tubulações e demais instalações sob o passeio do logradouro que possam vir a ser comprometidas pelos trabalhos executados.

§3º Os passeios dos logradouros e as eventuais instalações de serviço público deverão ser adequadamente escorados e protegidos em caso de comprometimento dos mesmos, deverão ser refeitos pelo proprietário.

§4º As alterações no perfil do terreno deverão constar no projeto arquitetônico.

§5º No caso de danos ao Meio Ambiente decorrentes das atividades de escavação, movimentação de terra, arrimos ou drenagens, ficarão obrigados os seus responsáveis a cumprir as exigências de imediata recuperação do local, de acordo com projeto que a viabilize, sob pena do Município as realizar, seja da forma direta ou indiretamente por entidades especializadas, às expensas exclusivas dos responsáveis, independentemente das cominações civis e criminais pertinentes.

Art. 34 - O órgão municipal competente poderá exigir dos proprietários a construção, manutenção e contenção do terreno, sempre que for alterado o perfil natural do mesmo pelo proprietário ou responsável pelo imóvel.

§1º A mesma providência poderá ser determinada em relação aos muros de arrimo no interior de terrenos e em suas divisas, quando coloquem em risco as construções acaso existentes no próprio terreno ou nos vizinhos, cabendo a responsabilidade das obras de contenção àquele que alterou a topografia natural.

§2º As providências do caput terão cabimento quando se verificar o arrastamento de terras dos terrenos particulares, em consequência das enxurradas.

§3º O prazo para o início das obras será de 30 (trinta) a 90 (noventa) dias, contado da respectiva notificação, salvo se, por motivo de segurança, a juízo do órgão municipal competente, a obra for julgada urgente, caso em que esses prazos poderão ser reduzidos.

Art. 35 - Nenhuma edificação poderá ser construída sobre terreno úmido, pantanoso, instável ou contaminado por substâncias orgânicas ou tóxicas, ou que tenha sido utilizado para disposição final de resíduos urbanos, provenientes da construção civil, de origem agrícola ou industrial, sem o saneamento prévio do solo.

Parágrafo único. Os trabalhos de saneamento do terreno deverão ser comprovados através de laudos e pareceres elaborados por técnico habilitado, que certifiquem a realização das medidas corretivas, em garantia das condições sanitárias, ambientais e de segurança para a sua ocupação e encaminhados ao órgão municipal competente para análise.

Art. 36 - As fundações deverão ser executadas dentro dos limites do terreno, de modo a não prejudicar os imóveis vizinhos e não invadir o logradouro público.

Art. 37 - Quando for necessário obras de drenagem para a construção de subsolos, deverão ser tomadas providências para evitar danos aos prédios vizinhos e aos logradouros públicos que possam ser afetados.

Art. 38 - Nas proximidades de escavações necessárias em logradouros públicos deverá ser colocada cerca de proteção e sistema adequado de sinalização para o trânsito.

Art. 39 - É vedada a utilização de qualquer parte do logradouro público para deposição de materiais de construção por tempo maior que o necessário para sua descarga e remoção.

Art. 40 - Para movimentação de terra, o interessado apresentará requerimento solicitando a autorização ou a anuência do órgão municipal competente, devidamente assinado pelo proprietário do imóvel, seu sucessor a qualquer título, ou representante legal, acompanhado dos seguintes documentos:

- I - Certidão do registro de imóveis atualizada;
- II - Levantamento topográfico da área em escala adequada, destacando cursos d'água, árvores, edificações existentes e demais elementos significativos;
- III - Memorial descritivo informando:
 - a) Descrição da tipologia do solo;
 - b) Volume do corte e/ou aterro;
 - c) Volume do empréstimo, escavações destinadas a complementar o volume necessário à execução do aterro, ou retirada;
 - d) Medidas a serem tomadas para proteção superficial do terreno;
 - e) Indicação do local do empréstimo ou do bota-fora;
- IV - Projetos contendo todos os elementos geométricos que caracterizem a situação do terreno antes e depois da obra, inclusive sistema de drenagem e contenção;
- V - Documentação de Responsabilidade Técnica do responsável técnico pela obra.

Parágrafo único. O órgão municipal competente poderá solicitar documentos complementares quando verificada sua necessidade e mediante justificativa fundamentada.

CAPÍTULO III DAS PORTAS, PASSAGENS OU CIRCULAÇÕES

Art. 41 - As portas de acesso às edificações, bem como as passagens ou circulações, deverão ter largura suficiente para o escoamento dos compartimentos ou setores da edificação a que dão acesso.

Art. 42 - As portas de acesso às edificações e as passagens deverão atender as seguintes dimensões:

- I - Largura mínima de 0,70m (setenta centímetros) em compartimentos sanitários;
- II - Largura mínima de 0,80m (oitenta centímetros), quando de uso privativo;
- III - Quando de uso coletivo largura livre de, no mínimo, 1,20m (um metro e vinte centímetros), acrescida de 0,01m (um centímetro) por pessoa da lotação prevista para os compartimentos, podendo ser dividida em número de unidades de passagem conforme as especificações técnicas da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT).

Parágrafo único. Edificações de uso comercial e serviços deverão seguir as especificações técnicas da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT), exceto aquelas destinadas à habitação de caráter permanente unifamiliar.

CAPÍTULO IV DAS ESCADAS E RAMPAS

Art. 43 - Todos os logradouros e edificações, exceto aquelas destinadas à habitação de caráter unifamiliar, deverão ser projetados de modo a permitir o acesso, circulação e utilização por pessoas portadoras de necessidades especiais, obedecendo às especificações técnicas da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT).

Art. 44 - As escadas deverão possuir dimensões que atendam o escoamento do número de pessoas que a utilizem e deverão atender as especificações técnicas da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT), tendo no mínimo, as seguintes dimensões:

- I - De 1,20m (um metro e vinte centímetros) de largura para escadas de uso coletivo;

- II - De 0,80 cm (oitenta centímetros) de largura para escadas de uso privativo;

- III - As escadas deverão oferecer passagem com altura mínima de 2,10m (dois metros e dez centímetros).

§1º Serão permitidas escadas em leques, caracol ou do tipo marinheiro quando interligar dois compartimentos de uma mesma unidade autônoma.

§2º Nas escadas em leque, a largura mínima do degrau será de 0,07m (sete centímetros), chegando a 0,50m (cinquenta centímetros), do bordo interno e o degrau apresentar a largura mínima do piso de 0,28m (vinte e oito centímetros).

§3º As escadas deverão ser de material incombustível e antiderrapante, excetuando-se habitação unifamiliar.

§4º As escadas deverão ter um patamar intermediário, com profundidade mínima igual à largura desta, quando o desnível vencido for maior que 3,70m (três metros e setenta centímetros) de altura ou 19 (dezenove) degraus.

§5º Os degraus das escadas deverão atender as normas técnicas da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT), admitindo-se:

- I - Quando de uso privativo: altura máxima 0,18m (dezoito centímetros) e largura mínima 0,25m (vinte e cinco centímetros);

- II - Quando de uso coletivo: altura máxima 0,18m (dezoito centímetros) e largura mínima 0,28 cm (vinte e oito centímetros).

Art. 45 - As escadas deverão possuir corrimão em:

- I - Ambos os lados, quando de uso coletivo;
- II - Um dos lados, quando de uso privativo.

Art. 46 - No caso de emprego de rampas, em substituição às escadas da edificação, aplicam-se as mesmas exigências relativas ao dimensionamento fixadas para as escadas.

§1º As rampas poderão apresentar inclinação máxima de 25% (vinte e cinco por cento) para uso de veículos.

§2º As rampas para uso de pedestres deverão seguir o estabelecido nas normas técnicas da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT).

§3º Se a inclinação das rampas exceder a 6% (seis por cento) o piso deverá ser revestido com material antiderrapante.

§4º A fim de permitir o acesso, circulação e utilização por pessoas portadoras de necessidades especiais, os logradouros públicos e edificações, deverão seguir as especificações técnicas da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT), exceto aquelas destinadas à habitação de caráter permanente unifamiliar.

Art. 47 - Para instalação de escadas e rampas, além das exigências desta Lei, deverão ser observadas a legislação do Corpo de Bombeiros e demais legislações pertinentes.

CAPÍTULO V DAS MARQUISES E SALIÊNCIAS

Art. 48 - As projeções com largura até 1,20 (um metro e vinte centímetros) serão considerados como área construída, porém, não consideradas para o cálculo da taxa de ocupação.

Parágrafo único. As sacadas poderão projetar-se, em balanço, até 1,20 (um metro e vinte centímetros) sobre o recuo frontal mínimo, sendo vedada sua projeção sobre os

recuos laterais e de fundos mínimos.

CAPÍTULO VII

DAS ÁREAS DE ESTACIONAMENTO DE VEÍCULOS

Art. 49 - Os espaços destinados a estacionamento de veículos podem ser:

I - Privativos, destinados a um único usuário, à família, estabelecimento ou condomínio, constituindo área para uso exclusivo da edificação;

II - Coletivos, destinados ao comércio e serviços.

Art. 50 - É obrigatória a reserva de espaços destinados a estacionamento de veículos vinculados às atividades das edificações, com área e respectivo número de vagas calculadas de acordo com o tipo de ocupação do imóvel.

§1º As vagas para estacionamento de veículos poderão ser cobertas ou descobertas.

§2º Deverão ser reservadas vagas de estacionamento para portadores de necessidades especiais nos edifícios de uso público, comercial e condomínios verticais, de uso comercial e residencial e misto, atendendo as especificações técnicas da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT), e aos seguintes requisitos:

I - Identificação com sinalização adequada;

II - Localização próxima à entrada da edificação em áreas que não possuam interferências físicas, utilizando-se para isso, guias rebaixadas, rampas e corrimão;

III - Largura mínima de 2,50m (dois metros e cinquenta centímetros) acrescida de espaço de circulação de 1,20m (um metro e vinte centímetros);

IV - Número mínimo de vagas de acordo com o seguinte critério:

a) Número total de até 9 vagas sendo facultado a quantidade de vagas reservadas para portadores de necessidades especiais;

b) Número total de 10 a 100 vagas sendo necessária reserva de ao menos uma vaga reservada para portadores de necessidades especiais;

c) Número total acima 100 vagas sendo necessária reserva de ao menos 1% (um por cento) de vagas reservadas para portadores de necessidades especiais;

§3º Deverão ser reservadas vagas de estacionamento para idosos nos edifícios de uso público e comercial, atendendo as legislações pertinentes, e aos seguintes requisitos:

I - Identificação com sinalização adequada;

II - Localização próxima à entrada da edificação em áreas que não possuam interferências físicas, utilizando-se para isso, guias rebaixadas, rampas e corrimão;

III - Reserva de 5% (cinco por cento) do total de vagas do estabelecimento.

§4º Os estacionamentos deverão ser dotados de sistema de iluminação artificial.

Art. 51 - A área mínima exigida para estacionamento de veículos deverá atender aos seguintes parâmetros:

I - Cada vaga deverá ter dimensão mínima de 2,50 m (dois metros e cinquenta centímetros) de largura e 4,50m (quatro metros e cinquenta centímetros) de comprimento, livres de colunas ou qualquer outro obstáculo;

II - As circulações deverão ter as seguintes larguras mínimas, de acordo com o ângulo formado em relação às vagas:

a) De 3,00m (três metros), quando em paralelo;

b) De 2,50m (dois metros e cinquenta centímetros), quando em ângulo de até 30° (trinta graus);

c) De 3,50m (três metros e cinquenta centímetros), quando em ângulo entre 31° (trinta e um graus) e 45° (quarenta e cinco graus);

d) De 5,00m (cinco metros), quando em ângulo entre 46° (quarenta e seis graus) e 90° (noventa graus).

Parágrafo único. Nos estacionamentos com vagas em paralelo ou inclinadas com áreas de circulação bloqueadas, deverá ser prevista e demarcada uma área de manobra para retorno dos veículos.

Art. 52 - Os acessos aos estacionamentos deverão atender ao que segue:

I - Circulação independente para veículos e pedestres;

II - Largura mínima de 3,00m (três metros) para acessos em mão única e 5,00m (cinco metros) em mão dupla até o máximo de 7,00m (sete metros) de largura;

III - Rebaixamento ao longo do meio fio para a entrada e saída de veículos poderá ter a largura do acesso acrescida de 25% (vinte e cinco por cento), até o máximo de 7,00m (sete metros);

IV - Distância mínima de 5,00m (cinco metros) do encontro dos alinhamentos prediais na esquina, exceto quando se tratar de estacionamento com número de vagas superior a 100 (cem) unidades em que a distância mínima deverá ser de 15,00m (quinze metros).

§1º Estacionamento de veículos com capacidade superior a 20 (vinte) vagas deverá ter acesso de entrada e saída independentes ou em mão dupla.

§2º O portão de acesso ao estacionamento de veículos, com capacidade superior a 20 (vinte) vagas, deverá estar instalado no mínimo a 5,00m (cinco metros) do meio fio.

Art. 53 - É vedada a utilização do recuo frontal obrigatório como estacionamento exceto quando se tratar de estacionamento vinculado à edificação localizada na zona ZC que atenda o uso estabelecido na Lei Municipal de Uso e Ocupação do Solo.

Art. 54 - Para implantação de estacionamento coletivo em terreno sem edificação, deverá ser apresentado ao órgão municipal competente desenho da área, atendendo às exigências desta Lei, com as seguintes indicações:

I - Demarcação das guias rebaixadas;

II - Acessos;

III - Áreas de circulação;

IV - Espaços de manobra;

V - Arborização e vagas individualizadas.

Art. 55 - Estacionamento sobre o solo, coberto ou descoberto, com revestimento impermeável, deverá ser dotado de sistema de drenagem, acumulação e descarga das águas pluviais.

Art. 56 - O compartimento destinado a estacionamento de veículos, além de atender ao contido nesta Lei, deverá possuir:

I - Pé-direito mínimo de 2,20m (dois metros e vinte centímetros);

II - Sistema de ventilação permanente;

III - Demarcação individualizada e numerada;

IV - Demarcação de área de manobra.

CAPÍTULO VIII

DAS CALÇADAS E MUROS



Art. 57 - Quando o imóvel possuir testada para via dotada de pavimentação, o proprietário do imóvel, ou seu sucessor a qualquer título, deverá implantar e conservar a calçada.

§1º O órgão municipal competente notificará o proprietário do imóvel que não observar o disposto no caput deste artigo para que execute os serviços necessários no prazo estipulado de 30 (trinta) dias.

§2º Findo o prazo estipulado na notificação, o proprietário do imóvel será autuado, podendo o Município executar os serviços necessários e realizar a cobrança das despesas oriundas da execução.

Art. 58 - Os terrenos desocupados devem ter, nos respectivos alinhamentos, muros de fecho em bom estado e aspecto.

Parágrafo único. O infrator será notificado para, no prazo de 30 (trinta) dias, construir o muro, sob pena de multa.

Art. 59 - Os muros situados nos cruzamentos das vias públicas serão projetados de modo que os dois alinhamentos sejam concordados por um chanfro de, no mínimo, 2,00 metros (dois metros).

CAPÍTULO IX

DA ILUMINAÇÃO E VENTILAÇÃO

Art. 60 - Preferencialmente deverão ser explorados o uso de iluminação e a renovação de ar naturais para garantir o conforto térmico das edificações, incluindo a ventilação cruzada nos compartimentos, a fim de se evitar zonas mortas de ar confinado.

Art. 61 - Todos os compartimentos de permanência prolongada deverão possuir abertura para iluminação e ventilação, com abertura direta para a via ou espaço livre do próprio imóvel.

Art. 62 - A área necessária para iluminação e ventilação dos compartimentos e áreas comuns de edificações será determinada de acordo com a Lei Estadual nº 1.561-A, de 29 de dezembro de 1951 que dispõe sobre o Código das Normas Sanitárias para Obras e Serviços e dá outras providências.

Art. 63 - Os compartimentos das edificações poderão ser ventilados e iluminados através de aberturas para pátios internos, cujo diâmetro mínimo deverá ser de 1,50m (um metro e cinquenta centímetros) para edificações com até 2 (dois) pavimentos e 4,00m (quatro metros) para edificações superiores a 2 (dois) pavimentos.

Parágrafo único. No caso de sanitários do tipo lavabo a ventilação forçada poderá ser feita através de equipamento de renovação de ar que promovem a ventilação mecânica do ambiente.

Art. 64 - Os compartimentos destinados a sanitários, circulação, áticos, lavanderias e depósitos, poderão ter iluminação e ventilação zenital.

Art. 65 - As distâncias mínimas perpendiculares à divisa serão calculadas, da abertura à extremidade mais próxima da divisa, atendendo o que segue:

I - De 0,75m (setenta e cinco centímetros), quando perpendicular à divisa;

II - De 1,50m (um metro e cinquenta centímetros), quando em ângulo menor que 90°;

III - De 0,75m (setenta e cinco centímetros), quando em ângulo maior que 90°.

Parágrafo único. A altura mínima de uma chaminé, será de 1,20m (um metro e vinte centímetros) de distância entre o seu topo e o nível do telhado, medida na vertical.

TÍTULO VI

DAS INSTALAÇÕES EM GERAL

CAPÍTULO I

DAS INSTALAÇÕES HIDROSSANITÁRIAS

Art. 66 - Todas as edificações em imóveis com frente para vias que possuam redes de água potável e de coleta de esgoto sanitário deverão, obrigatoriamente, servir-se dessas redes e suas instalações.

§1º Deverão ser atendidas as exigências da concessionária de serviço público quanto ao sistema de abastecimento de água potável e ao ponto de lançamento para o sistema de esgotamento sanitário.

§2º As instalações nas edificações deverão obedecer às exigências dos órgãos competentes e estar de acordo com especificações técnicas da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT).

§3º Quando a via não possuir rede de abastecimento de água potável, a edificação poderá possuir poço adequado para seu abastecimento, devidamente protegido contra as infiltrações de águas superficiais.

§4º Quando inexistir rede coletora e tratamento de esgoto sanitário doméstico, as edificações deverão utilizar sistemas individuais com tratamento através de caixa de gordura, fossa séptica seguida obrigatoriamente de filtro e sumidouro conforme de acordo com as especificações técnicas da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT).

Art. 67 - Toda unidade residencial deverá possuir no mínimo um vaso sanitário, um chuveiro, um lavatório e uma pia de cozinha, que deverão estar ligados à rede de esgoto.

§1º Os vasos sanitários deverão ser providos de dispositivos de lavagem de acordo com as especificações técnicas da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT) para limpeza.

§2º As águas servidas oriundas da pia de cozinha deverão, antes de ligadas à rede pública, passar por caixa de gordura localizada internamente ao imóvel.

Art. 68 - Toda unidade comercial deverá possuir no mínimo um vaso sanitário e um lavatório, que deverão estar ligados à rede de esgoto.

§1º Os vasos sanitários deverão ser providos de dispositivos de lavagem de acordo com as especificações técnicas da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT) para limpeza.

§2º As águas servidas oriundas da pia de cozinha deverão, antes de ligadas à rede pública, passar por caixa de gordura localizada internamente ao imóvel.

Art. 69 - Os reservatórios de água deverão possuir:

I - Cobertura que não permita a poluição da água;

II - Torneira de boia que regule, automaticamente, a entrada de água do reservatório;

III - Extravasor ou ladrão, com diâmetro superior ao do tubo de entrada, com descarga em ponto visível para a verificação de defeito da torneira de boia;

IV - Canalização de descarga para limpeza periódica do reservatório;

V - Volume de reserva compatível com o tipo de



ocupação e uso conforme as especificações técnicas da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT).

Art. 70 - É proibido o lançamento de esgoto ou de águas servidas às sarjetas ou galerias de águas pluviais.

Art. 71 - Todas as instalações hidrossanitárias deverão ser executadas conforme especificações técnicas da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT).

CAPÍTULO II

DAS INSTALAÇÕES DE ÁGUAS PLUVIAIS

Art. 72 - As águas pluviais no imóvel edificado deverão ser lançadas nas galerias por meio de canalização construída sob a calçada.

§1º A execução da canalização de que trata o caput deste artigo será de responsabilidade do responsável pelo imóvel.

§2º Nos casos em que seja necessária a transposição das águas pluviais por intermédio de travessia, caberá ao poder público municipal implementar as infraestruturas necessárias, que serão custeadas pelo empreendedor.

Art. 73 - Os imóveis atingidos por faixas não edificáveis de drenagem não poderão produzir impacto de aumento da vazão máxima de águas pluviais para jusante, com relação às condições de total permeabilidade do imóvel.

Parágrafo único. Os dispositivos utilizados para manutenção dessa vazão máxima devem ser verificados para o tempo de retorno.

Art. 74 - As águas pluviais provenientes de telhados, balcões e marquises deverão ser captadas e conduzidas para uma caixa de passagem.

§1º Os condutores, nas fachadas localizadas em imóveis com recuo frontal igual a zero, serão embutidos até a altura mínima de 2,50m (dois metros e cinquenta centímetros), acima do nível da calçada.

§2º Os beirais localizados a menos de 0,80m (oitenta centímetros) da divisa lateral do imóvel, deverão possuir dispositivos de captação e condução de águas pluviais.

Art. 75 - É proibida a ligação de condutores de águas pluviais à rede de esgotos.

CAPÍTULO III

DAS INSTALAÇÕES PREDIAIS

Art. 76 - As entradas de energia e respectivas instalações em edificações deverão obedecer às normas técnicas da concessionária de serviço público.

Art. 77 - O diâmetro dos eletrodutos será calculado em função do número e diâmetro dos condutores, conforme as especificações técnicas da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT).

Art. 78 - As instalações de gás nas edificações deverão ser executadas de acordo com as especificações técnicas da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT).

Art. 79 - As entradas de telefonia e respectivas instalações em edificações deverão obedecer às normas técnicas da concessionária de serviço.

Art. 80 - As edificações construídas, reconstruídas, reformadas ou ampliadas, quando for o caso, deverão ser providas de instalações e equipamentos de proteção contra incêndio, de acordo as especificações técnicas da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT) e da legislação específica do Corpo de Bombeiros.

Art. 81 - Será obrigatória a instalação de, no mínimo, 1 (um) elevador nas edificações com mais de 4 (quatro) pavimentos.

Parágrafo único. Para edificações com até 4 (quatro) pavimentos, não é obrigatória a instalação de elevadores, desde que a distância vertical a ser vencida entre o piso térreo e o piso do último pavimento não ultrapasse 10,00m (dez metros), devendo, entretanto, prever espaço em projeto para futura implantação de elevador adaptado.

Art. 82 - Exclusivamente, para o cálculo do número de elevadores por edificação, deverá ser considerado:

I - O térreo como um pavimento, bem como cada pavimento abaixo do nível do meio-fio;

II - O mezanino como um pavimento.

Parágrafo único. Não será considerado para efeito deste artigo o ático e o sótão.

Art. 83 - Além dos elevadores as edificações deverão possuir outro sistema de acesso a todos os pavimentos.

Art. 84 - O número de elevadores, o cálculo de tráfego e demais características do equipamento deverá atender as especificações técnicas da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT).

Art. 85 - O imóvel deverá dispor de espaço interno adequado, aberto para o logradouro público, para armazenagem dos resíduos sólidos.

Parágrafo único. A disposição dos resíduos sólidos de que trata deste artigo deverá atender a legislação específica.

TÍTULO VII

DAS EDIFICAÇÕES

CAPÍTULO II

DAS EDIFICAÇÕES INDUSTRIAIS

Art. 86 - As edificações destinadas ao uso industrial, além das disposições desta Lei, deverão:

I - Obedecer às especificações das normas sanitárias;

II - Ser construídas com material não inflamável, tolerando-se o emprego de madeira ou outro material combustível apenas nas esquadrias e estruturas de cobertura;

III - Estar de acordo com legislação trabalhista;

IV - Atender às exigências do Corpo de Bombeiros;

V - Atender ao disposto na legislação ambiental e demais normas pertinentes, bem como às exigências complementares dos órgãos competentes.

CAPÍTULO III

DAS EDIFICAÇÕES ESPECIAIS

Art. 87 - Toda edificação destinada à prestação de serviços sob a responsabilidade do Poder Público Municipal deverá ser construída, adaptada ou reformada de modo a:

I - Atender às exigências da legislação federal sobre acessibilidade e a adotar os padrões de acessibilidade previstos nas Normas Técnicas Brasileiras aplicáveis;

II - Contemplar soluções de projeto em garantia da sustentabilidade ambiental e da racionalidade do uso dos recursos naturais;

Art. 88 - As edificações destinadas a escolas e estabelecimentos congêneres, além das disposições desta Lei deverão atender as normas dos órgãos de educação e demais legislações pertinentes.

Art. 89 - As edificações destinadas a estabelecimentos hospitalares e congêneres, além das

disposições desta Lei, deverão atender as normas sanitárias e demais legislações pertinentes.

CAPÍTULO IV

DAS HABITAÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 90 - As edificações destinadas a hotéis e congêneres, além das disposições desta Lei, deverão:

I - Possuir sanitários distintos para cada sexo, nas áreas de uso comum;

II - Possuir vestiários e sanitários privativos para os funcionários;

III - Atender à legislação e às especificações técnicas da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT) para pessoas com mobilidade reduzida;

IV - Obedecer às especificações das normas sanitárias;

V - Estar de acordo com a legislação trabalhista;

VI - Atender às exigências do Corpo de Bombeiros.

Parágrafo único. Nas edificações destinadas a casa de repouso e pensionatos, albergues será permitido a utilização de sanitário de uso coletivo, distinto para cada sexo, na proporção de 1 (um) sanitário para cada 4 (quatro) quartos, observado o disposto no inciso IV deste artigo.

CAPÍTULO V

DOS LOCAIS DE REUNIÃO E SALAS DE ESPETÁCULOS

Art. 91 - As edificações destinadas a locais de reunião e salas de espetáculos, além das disposições desta Lei, deverão:

I - Possuir sanitários distintos para cada sexo, com no mínimo:

a) De 1 (um) vaso sanitário, 1 (um) lavatório e 1 (um) mictório para cada 100 (cem) lugares quando masculino;

b) De 2 (dois) vasos sanitários e 1 (um) lavatório para cada 100 (cem) lugares quando feminino.

II - Estar de acordo com as especificações técnicas da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT);

III - Obedecer às especificações das normas sanitárias;

IV - Estar de acordo com a legislação trabalhista;

V - Atender às exigências do Corpo de Bombeiros da Polícia Militar do Estado de São Paulo.

CAPÍTULO VI

DOS POSTOS DE ABASTECIMENTO DE COMBUSTÍVEIS E SERVIÇOS PARA VEÍCULOS

Art. 92 - Será permitida a instalação de postos de abastecimento de combustíveis e serviços para veículos de acordo com a Lei Municipal de Uso e Ocupação do Solo e legislação pertinente.

Art. 93 - A construção de postos de abastecimento de combustíveis e serviços para veículos será autorizada observadas as seguintes condições:

I - Possuir raio de, no mínimo, 100,00m (cem metros) de edificações destinadas à saúde e educação existentes ou programados;

II - Só poderão ser instalados em edificações destinadas exclusivamente para este fim;

III - Serão permitidas atividades comerciais junto aos postos de abastecimento de combustíveis e serviços para veículos;

IV - As instalações de abastecimento, bem como as bombas de combustíveis, deverão possuir distância de, no mínimo, 8,00m (oito metros) do alinhamento predial e 5,00m (cinco metros) das divisas laterais e de fundos do

lote;

V - Para os postos de abastecimento de combustíveis e serviços para veículos existentes ou a serem construídos, será obrigatória a instalação de pelo menos 3 (três) poços de monitoramento de qualidade da água do lençol freático;

VI - Atender às exigências da Agência Nacional do Petróleo (ANP) e legislação pertinente;

VII - Estar de acordo com as especificações técnicas da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT);

VIII - Obedecer às especificações das normas sanitárias, de segurança e ambientais;

IX - Estar de acordo com a legislação trabalhista;

X - Atender às exigências do Corpo de Bombeiros da Polícia Militar do Estado do Paraná.

Parágrafo Único - Os parâmetros construtivos para armazenagem de combustíveis, estabelecidas nesta Lei, aplicam-se a todas as atividades que possuam estocagem de combustíveis.

Art. 94 - As edificações destinadas exclusivamente para serviços em veículos deverão atender às seguintes condições:

I - Possuir área coberta para os veículos em reparo ou manutenção;

II - Possuir pé-direito de, no mínimo, 3,00m (três metros) nos pavimentos e mezaninos ou de, no mínimo, 4,50m (quatro metros e cinquenta centímetros) quando houver elevador para veículo;

III - Possuir pisos e paredes revestidos com material lavável e impermeável, resistente a frequentes lavagens;

IV - Possuir sistema de drenagem independente, com caixas separadoras de resíduos, para escoamento das águas residuais antes da disposição na rede de águas pluviais, conforme as especificações técnicas da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT) e demais normas pertinentes;

V - A área pavimentada deverá ter declividade máxima de 3% (três por cento), com drenagem que evite o escoamento para os logradouros públicos.

Art. 95 - As instalações para lavagem de veículos deverão:

I - Localizar-se em compartimentos cobertos e fechados em pelo menos 2 (dois) lados;

II - Ter as aberturas de acesso de, no mínimo, 5,00m (cinco metros) do alinhamento predial;

III - Possuir fechamento com material lavável e impermeável, resistente a frequentes lavagens até a altura de, no mínimo, 2,50m (dois metros e cinquenta centímetros);

IV - Possuir pisos revestidos com material lavável e impermeável, resistente a frequentes lavagens;

V - Possuir sistema de drenagem independente, com caixas separadoras de resíduos, para escoamento das águas residuais antes da disposição na rede de águas pluviais, conforme as especificações técnicas da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT) e demais normas pertinentes.

TÍTULO VIII

DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

Art. 96 - Constitui infração toda e qualquer ação ou omissão contrária às disposições desta Lei ou de outras leis a ela pertinente.



Art. 97 - Será considerado infrator todo aquele que praticar ato ou induzir, auxiliar ou constringer alguém a fazê-lo em desacordo com a legislação municipal vigente.

Art. 98 - A infração se comprova com a lavratura do auto de infração, que poderá ser lavrado em flagrante ou não, por pessoa competente, no uso de suas atribuições legais.

Parágrafo único. Considera-se competente, de modo geral, aquele a quem a Lei e regulamentos atribuem a função de autuar, e, em especial, servidores municipais em exercício, aos quais caiba aplicar as penalidades previstas na legislação vigente.

Art. 99 - A responsabilidade da infração é atribuída:

I - À pessoa física ou jurídica;

II - Aos pais, tutores, curadores, quando incidir sobre as pessoas de seus filhos menores, tutelados ou curatelados; ou

III - Àqueles que a lei atribuir a condição de responsável.

Art. 100 - As infrações ao disposto nesta Lei sujeitarão o infrator as seguintes penalidades:

I - Advertência;

II - Multa;

III - Embargo da obra;

IV - Cassação do alvará de construção;

V - Interdição da edificação;

VI - Demolição.

§1º Quando o infrator praticar, simultaneamente, duas ou mais infrações, serão aplicadas, cumulativamente, as penalidades pertinentes.

§2º A aplicação das penalidades previstas neste Capítulo não isenta o infrator de reparar o dano resultante da infração.

§3º Responderá solidariamente com o infrator quem, de qualquer modo, concorrer para a prática da infração ou dela se beneficiar.

CAPÍTULO I

DAS NOTIFICAÇÕES

Art. 101 - A notificação é o instrumento descritivo no qual o órgão competente comunica a irregularidade verificada em relação a normas ou regulamentos municipais, com orientações específicas.

§1º A infração se prova com a lavratura da notificação, lavrada em flagrante ou não, por pessoa competente, no uso de suas atribuições legais.

§2º A notificação será lavrada em (02) duas vias, sendo a primeira encaminhada ao infrator ou seu representante legal imediatamente após sua lavratura, e as outras, retidas pelo órgão atuante.

§3º Na impossibilidade de comunicação imediata ao infrator ou seu representante legal, da lavratura da notificação, será o infrator comunicado através de Carta Registrada ou de publicação no Diário Oficial do Município.

Art. 102 - Todo auto de infração deverá conter:

I - Nome completo do infrator e, sempre que possível, sua qualificação e endereço;

II - A hora, dia, mês, ano e lugar em que se verificou a infração;

III - O fato ou ato constitutivo da infração;

IV - O preceito legal infringido;

V - O nome, endereço ou assinatura das testemunhas,

se possível;

VI - A assinatura de quem o lavrou;

VII - O prazo estabelecido para defesa ou regularização;

VIII - Imagens da infração.

Art. 103 - Lavrada a notificação, poderá o infrator apresentar defesa escrita, com os documentos comprobatórios de suas alegações, no prazo de 15 (quinze) dias a contar de seu recebimento.

Parágrafo único. Decorrido o prazo, sem interposição de recurso ou medidas que levem à regularização da infração cometida, o procedimento administrativo terá prosseguimento nos termos desta Lei.

Art. 104 - As infrações ao disposto nesta Lei sujeitarão o infrator as seguintes penalidades:

I - Multa;

II - Embargo;

III - Cassação do alvará de construção;

IV - Interdição da edificação;

V - Demolição.

§1º Quando o infrator praticar, simultaneamente, duas ou mais infrações, serão aplicadas, cumulativamente, as penalidades pertinentes.

§2º A aplicação das penalidades previstas neste Capítulo não isenta o infrator de reparar o dano resultante da infração.

§3º Responderá solidariamente com o infrator quem, de qualquer modo, concorrer para a prática da infração ou dela se beneficiar.

CAPÍTULO II

DAS MULTAS

Art. 105 - A multa será imposta ao infrator que não sanar a irregularidade dentro do prazo fixado na notificação, por desrespeito ao embargo, ou imediatamente, nas hipóteses em que não haja possibilidade de notificação prévia.

Parágrafo único. A multa também será aplicada em situações que caracterizem o desatendimento ao que está contido nesta lei.

Art. 106 - As multas serão aplicadas ao proprietário do imóvel, seu sucessor a qualquer título, ou responsável técnico, se houver.

Art. 107 - Será cobrado o valor da multa a cada reincidência das infrações cometidas, sem prejuízo a outras penalidades legais cabíveis.

Parágrafo único. A reincidência será caracterizada a cada vistoria realizada pela fiscalização.

Art. 108 - A multa deverá ser paga no prazo de 30 (trinta) dias a contar do recebimento ou publicação do auto de infração, findo os quais, será inscrita em dívida ativa.

Parágrafo único. O boleto de pagamento da multa deverá ser retirado pelo infrator junto à secretaria responsável e deverá ser pago até o dia 30 (trinta) do corrente mês, findo o qual, será objeto de inscrição em dívida ativa.

CAPÍTULO III

DO EMBARGO

Art. 109 - A obra será embargada se:

I - Estiver sendo executada sem o alvará de construção, quando este for necessário;

II - For construída, reconstruída ou acrescida, em



desacordo com os termos do alvará de construção e projeto arquitetônico aprovado;

III - Não for observado o alinhamento predial;

IV - Embora licenciada, estiver em risco a sua estabilidade, com perigo para o público ou para o trabalhador;

V - O infrator não corrigir a irregularidade apontada; ou

VI - Por interesse público que sobrevier, mediante justificativa fundamentada e devido processo indenizatório, se for o caso.

Art. 110 - Ocorrendo um dos casos mencionados no artigo anterior, o técnico municipal responsável pela fiscalização fará o embargo da obra, notificando o proprietário do imóvel, seu sucessor a qualquer título, responsável técnico ou responsável pela obra.

Parágrafo único. Em não sendo localizado o proprietário do imóvel, seu sucessor a qualquer título, o responsável técnico ou o responsável pela obra, a notificação do embargo será feita através de publicação no Diário Oficial do Município.

Art. 111 - A obra embargada será liberada após cumpridas as exigências estabelecidas pelo órgão municipal competente.

Art. 112 - Desobedecido ao embargo, será lavrado novo auto de infração, sendo a reincidência caracterizada a cada vistoria realizada pela fiscalização.

CAPÍTULO IV

DA CASSAÇÃO DO ALVARÁ DE CONSTRUÇÃO

Art. 113 - A cassação do alvará de construção se dará quando:

I - Após 45 (quarenta e cinco) dias do embargo, no caso de não terem sido efetivadas as providências necessárias para a regularização da obra;

II - Houver alteração dos parâmetros construtivos no projeto arquitetônico aprovado, sem o prévio consentimento do órgão municipal competente.

CAPÍTULO V

DA INTERDIÇÃO DA EDIFICAÇÃO

Art. 114 - A interdição da edificação se dará quando:

I - Houver risco à saúde, a segurança de pessoas ou bens ou ao meio ambiente, atestado pelo órgão municipal competente ou mediante laudo técnico elaborado por profissional habilitado;

II - Não for atendida a notificação para apresentar laudo técnico de estabilidade e segurança da edificação;

III - A edificação tiver sido executada, no todo ou em parte, sem o alvará de construção.

Art. 115 - Desobedecida a interdição, será lavrado o auto de infração e aplicada multa nos termos desta Lei, sendo a reincidência caracterizada a cada vistoria realizada pela fiscalização.

Art. 116 - Através de requerimento do interessado ou determinação do órgão municipal competente, poderão ser autorizadas obras necessárias à garantia da estabilidade, segurança e correção da edificação, nos termos desta Lei, podendo ser exigido laudo técnico com documento de responsabilidade técnica.

CAPÍTULO VI

DA DEMOLIÇÃO

Art. 117 - A demolição total ou parcial da edificação poderá ser exigida quando:

I - Não for possível a sua regularização;

II - For feita sem observância do alinhamento ou em desacordo ao projeto aprovado;

III - Constituir ameaça de ruína; ou

IV - Estiver em risco a sua estabilidade.

Art. 118 - A demolição, no todo ou em parte, será de responsabilidade do proprietário do imóvel, seu sucessor a qualquer título, ou responsável pelo imóvel acompanhado do responsável técnico devidamente habilitado.

Art. 119 - Sendo necessária a demolição, será expedida notificação concedendo prazo para cumprimento que será determinado conforme o caso.

Art. 120 - Não sendo efetuada a demolição no prazo determinado, o órgão municipal competente adotará as medidas administrativas e judiciais cabíveis para demolição total ou parcial do imóvel.

Art. 121 - Quando ocorrer o desabamento da edificação, o proprietário do imóvel, seu sucessor a qualquer título, ou possuidor do imóvel responderá civil, penal e administrativamente pelos danos causados.

CAPÍTULO VII

DA APLICAÇÃO DE PENALIDADE, DA DEFESA E DO RECURSO

Art. 122 - Constatada a inobservância às normas desta Lei, o infrator será notificado para sanar a irregularidade, dentro do prazo fixado na notificação.

§1º Não sanada a irregularidade dentro do prazo, o infrator será autuado, sendo-lhe aplicada a penalidade correspondente à infração, o que não o isenta de reparar eventual dano causado.

§2º Na impossibilidade de sanar a irregularidade ou em caso de risco iminente de lesão à saúde e à segurança das pessoas, segurança do patrimônio público ou privado, ou ainda ao meio ambiente, o infrator será autuado imediatamente, sem necessidade de notificação a que se refere o caput deste artigo.

Art. 123 - A notificação, o termo de embargo ou o auto de infração será entregue diretamente ao infrator, proprietário do imóvel, ou seu sucessor a qualquer título, possuidor ou responsável técnico.

§1º Não localizado o infrator, proprietário, possuidor ou responsável técnico, a notificação, o termo de embargo ou o auto de infração será enviado via postal com aviso de recebimento.

§2º Ausente o comprovante de recebimento da notificação, termo de embargo ou do auto de infração, serão publicados no Diário Oficial do Município, com prazo de 15 (quinze) dias para manifestação.

§3º No caso de recusa de recebimento por parte do infrator, poderá ser atestado mediante a assinatura de 01 (uma) testemunha, pelo entregador, ou imagem.

Art. 124 - O infrator, o proprietário do imóvel, seu sucessor a qualquer título, ou o responsável técnico terá o prazo de 15 (quinze) dias para apresentar defesa contra a notificação, embargo ou autuação, contados da data de seu recebimento ou publicação no Diário Oficial do Município.

Art. 125 - A defesa se dará por petição escrita, com todos os documentos comprobatórios de suas alegações e será juntada ao processo administrativo iniciado pelo órgão municipal competente.



Parágrafo único. É vedado, em uma só petição, interpor recursos referentes a mais de uma decisão, ainda que versem sobre o mesmo assunto e alcancem o mesmo recorrente, salvo quando as decisões forem proferidas em um único processo.

Art. 126 - Apresentada defesa e mediante manifestação técnica obrigatória dos órgãos competentes vinculados à natureza da infração, o processo administrativo será imediatamente encaminhado à Procuradoria Geral do Município, que elaborará parecer jurídico.

Art. 128 - Da decisão proferida pelo Município, caberá recurso sem efeito suspensivo, no prazo de 10 (dez) dias contados da data de recebimento dessa ou da publicação do extrato de julgamento no Diário Oficial do Município.

Art. 129 - A decisão definitiva exarada pelo CONCIDADE Sete Barras será publicada como extrato de julgamento no Diário Oficial do Município.

Art. 130 - Mantida a aplicação da multa, a mesma deverá ser recolhida no prazo legal, sob pena de inscrição em dívida ativa e subsequente cobrança judicial.

Art. 131 - Não sendo atendidas as determinações impostas pelo poder público municipal, será intentada a competente ação judicial.

TÍTULO IX

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 132 - Os casos omissos serão analisados pelos conselhos competentes.

Art. 133 - As alterações de atividades em edificações já existentes deverão observar, no que couber, o disposto nesta Lei.

Art. 134 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando expressamente a Lei n.º 783, de 10 de dezembro de 1990.

PREFEITURA MUNICIPAL DE SETE BARRAS, 20 de dezembro de 2024.

DEAN ALVES MARTINS
PREFEITO MUNICIPAL

LEI Nº. 2.199/2024

De 20 de dezembro de 2024.

DISPÕE SOBRE RATIFICAÇÃO DA RESOLUÇÃO Nº 010/2024 DA ASSEMBLEIA GERAL DO CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DO VALE DO RIBEIRA E LITORAL SUL - CONSAÚDE.

DEAN ALVES MARTINS, Prefeito Municipal de Sete Barras, Estado de São Paulo, usando de suas atribuições Legais, faz saber que a Câmara Municipal APROVOU e ele sanciona e promulga a seguinte Lei.

Art. 1º - Fica ratificada a Resolução nº 010/2024 da Assembleia Geral do Consaúde que dispõe sobre as alterações do Contrato de Consórcio Público, que integra esta Lei.

Art. 2º - A presente lei entra em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SETE BARRAS, 20 de

dezembro de 2024.

DEAN ALVES MARTINS
PREFEITO MUNICIPAL

LEI Nº 2.198/2024

De 20 de dezembro de 2024.

DISPÕE SOBRE O PLANO DIRETOR DO MUNICÍPIO DE SETE BARRAS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

DEAN ALVES MARTINS, Prefeito Municipal de Sete Barras, Estado de São Paulo, usando de suas atribuições Legais, faz saber que a Câmara Municipal APROVOU e ele sanciona e promulga a seguinte Lei.

Art. 1º - Esta Lei dispõe sobre o Plano Diretor do Município de Sete Barras e estabelece objetivos, diretrizes e instrumentos para as ações de planejamento no Município, com fundamentos na Constituição Federal, Constituição do Estado de São Paulo, no Estatuto da Cidade (Lei Federal nº 10.257, de 10 de julho de 2001), bem como na Lei Orgânica do Município.

§1º Ficam estabelecidas as Normas, os Princípios e as Diretrizes para a implantação do Plano Diretor Municipal em conformidade com a legislação vigente.

§2º Esta Lei Complementar do Plano Diretor Municipal deverá ser aplicada considerando também o Plano de Ações e Investimentos, produto integrante do Plano Diretor Municipal, nas condições a seguir:

I - Correspondem ao Plano de Ações e Investimento as ações constantes do quadro resumo do Anexo I parte integrante desta Lei;

II - Cada ação deverá ser tratada dentro do prazo indicado, seguindo as prioridades apontadas no Plano de Ações e Investimentos, de forma flexível, permitindo a implementação das referidas ações, de acordo com disponibilização de recursos, na forma desta Lei Complementar;

III - Os valores dos investimentos sugeridos no referido Plano de Ações e Investimentos, serão adequados por ocasião da implementação das respectivas ações.

§3º Toda a legislação municipal que apresentar conteúdo relacionado à matéria tratada no Plano Diretor Municipal, assim como a legislação que trata do uso, parcelamento e ocupação do solo deverá obedecer às disposições estabelecidas no conteúdo do Plano Diretor Municipal.

§4º As políticas, diretrizes, normas, planos, programas, orçamentos anuais, diretrizes orçamentárias e planos plurianuais deverão atender ao estabelecido nesta Lei e nas Leis que integram o Plano Diretor Municipal.

TÍTULO I DA FUNDAMENTAÇÃO CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 2º - O Plano Diretor Municipal aplica-se em toda a extensão territorial do Município de Sete Barras, e definirá:

I - O uso e ocupação do solo urbano e rural;

II - As estratégias de desenvolvimento municipal, configuradas pelos eixos, diretrizes e ações prioritárias de desenvolvimento municipal;



III - A função social da cidade e da propriedade;

IV - O traçado do perímetro urbano da sede municipal, do bairro Barra do Ribeirão da Serra e Itopamirim;

V - O disciplinamento do parcelamento, implantação de loteamentos e regularização fundiária;

VI - Processo de planejamento, acompanhamento e revisão do Plano Diretor Municipal;

VII - O código de obras do município;

Art. 3º - As políticas, diretrizes, normas, planos, programas, orçamentos anuais e plurianuais deverão atender ao estabelecido nesta Lei, e nas Leis que integram o Plano Diretor Municipal:

I - Lei Complementar do Plano Diretor Municipal;

II - Lei Complementar do Perímetro Urbano da sede e dos distritos;

III - Lei Complementar de Uso e Ocupação do Solo Urbano e Municipal;

IV - Lei Complementar de Parcelamento do Solo Urbano;

V - Lei Complementar do Código de Obras;

VI - Lei Complementar do Código de Posturas;

Parágrafo único. Outras leis e decretos integrarão o Plano Diretor Municipal, desde que, cumulativamente:

I - Tratem de matéria relativa ao desenvolvimento urbano e às ações de planejamento municipal;

II - Mencionem expressamente em seu texto a condição de integrante do conjunto de Leis componentes do Plano Diretor Municipal;

III - Definam as ligações existentes e a compatibilidade entre dispositivos seus e os das outras leis, já componentes do Plano Diretor Municipal, fazendo remissão, quando for o caso, aos dispositivos legais das demais leis.

Art. 4º - As deliberações e contribuições da população de Sete Barras foram obtidas por meio de oficinas públicas, audiências e consultas, refletindo um processo democrático e participativo de construção coletiva do presente Plano Diretor;

Parágrafo Único. O plano diretor deverá atender a necessidade da promoção do desenvolvimento sustentável do Município de Sete Barras, buscando equilibrar crescimento econômico, justiça social e proteção ambiental, de forma a assegurar qualidade de vida para a presente e futuras gerações;

Art. 5º - Esta atualização do Plano Diretor de Sete Barras é resultado de um processo participativo, envolvendo ampla consulta pública com a sociedade civil, representantes de segmentos sociais, econômicos e políticos, técnicos e especialistas, refletindo um consenso comunitário sobre as diretrizes para o futuro desenvolvimento de Sete Barras. O processo de elaboração respeitou os princípios da gestão democrática da cidade, garantindo transparência, inclusão e equidade.

CAPÍTULO II

DOS CONCEITOS GERAIS

SEÇÃO I

DOS PRINCÍPIOS

Art. 6º - O Plano Diretor Municipal tem por princípios:

I - A justiça social e a redução das desigualdades sociais e regionais;

II - A gestão democrática, participativa e descentralizada, ou seja, a participação de diversos setores

da sociedade civil e do governo, como: técnicos da administração municipal e de órgãos públicos, estaduais e federais, movimentos populares, representantes de associações de bairros e de entidades da sociedade civil, além de empresários de vários setores da produção;

III - O direito universal à cidade, compreendendo a terra urbana, a moradia digna, ao saneamento ambiental, a infraestrutura urbana, ao transporte, aos serviços públicos, ao trabalho, à cultura e ao lazer;

IV - A preservação e recuperação do ambiente natural e construído;

V - Enriquecimento cultural da cidade pela diversificação, atratividade e competitividade;

VI - Fortalecimento da regulação pública e o controle sobre o uso e ocupação do espaço da cidade, tendo em vista a vulnerabilidade ambiental que o município possui;

VII - A integração horizontal entre os órgãos da Prefeitura, promovendo a atuação coordenada no desenvolvimento e aplicação das estratégias e metas do Plano, consubstanciadas em suas políticas, programas e projetos;

VIII - Integração das diretrizes deste Plano Diretor com os planos de desenvolvimento regionais.

SEÇÃO II

DOS OBJETIVOS

Art. 7º - O objetivo principal do Plano Diretor Municipal tem como missão ordenar o território e atender às necessidades dos diversos segmentos do município de forma sustentável e acolhedora, conforme deliberado nas oficinas públicas, promovendo um ambiente urbano que respeite a função social da propriedade e que esteja alinhado ao desenvolvimento econômico, social e ambiental.

Art. 8º - A visão do Objetivo Geral da atualização do Plano Diretor, definida nas oficinas públicas, é aumentar o Índice de Desenvolvimento Humano (IDH) de Sete Barras em 7% até o ano de 2035, por meio de um desenvolvimento urbano que seja sustentável, inclusivo e que atenda às necessidades presentes e futuras da população, promovendo a qualidade de vida e a justiça social.

Art. 9º - São objetivos específicos do Plano Diretor Municipal:

I - Ordenar o crescimento urbano do Município, em seus aspectos físico-ambiental, econômico, social, cultural e administrativo, dentre outros;

II - Promover o máximo aproveitamento dos recursos administrativos, financeiros, naturais, culturais e comunitários do Município;

III - Ordenar o uso e ocupação do solo, em consonância com a função socioeconômica da propriedade, garantindo-se a segurança física e ambiental;

IV - Promover a regularização fundiária das ocupações irregulares fora de áreas de riscos;

V - Promover a requalificação dos espaços urbanos;

VI - Promover o desenvolvimento rural, em especial com a promoção da diversificação de culturas;

VII - Promover o correto manejo dos reflorestamentos;

VIII - Promover a equilibrada e justa distribuição espacial da infraestrutura urbana e dos serviços públicos essenciais, visando:



a) Ampliar a oferta dos serviços de abastecimento de água potável em toda a área do Município;

b) Garantir o sistema coletivo de coleta e tratamento de esgoto sanitário em toda a área do Município;

c) Garantir a destinação adequada dos resíduos sólidos urbanos e rurais;

d) Garantir a coleta e destinação adequada dos resíduos de serviços de saúde;

e) Assegurar a qualidade e a regularidade da oferta dos serviços de infraestrutura de interesse público, acompanhando e atendendo ao aumento da demanda;

f) Promover melhorias na malha viária urbana, como pavimentação e sinalização;

IX - Intensificar o uso das regiões servidas de infraestrutura e equipamentos para otimizar o seu aproveitamento;

X - Direcionar o crescimento da cidade para áreas propícias à urbanização, evitando problemas ambientais, sociais e de trânsito;

XI - Compatibilizar o uso dos recursos naturais e cultivados, além da oferta de serviços, com o crescimento urbano, de forma a controlar o uso e ocupação do solo;

XII - Evitar a centralização excessiva de serviços;

XIII - Proteger o meio ambiente de qualquer forma de degradação ambiental, mantendo a qualidade da vida urbana e rural, com as finalidades de:

a) Consolidar e atualizar as ações municipais para a gestão ambiental, em consonância com as legislações estaduais e federais;

b) Promover a preservação, conservação, defesa, recuperação e melhoria do meio ambiente natural, em harmonia com o desenvolvimento social e econômico do Município;

c) Preservar o patrimônio natural;

d) Conservar as matas ciliares;

e) Preservar as margens dos rios, fauna e reservas florestais do Município, evitando a ocupação na área rural, dos locais com declividade acima de 30% (trinta por cento) das áreas sujeitas à inundação e dos fundos de vale;

f) Recuperar áreas degradadas;

g) Melhorar a limpeza urbana, a redução do volume de resíduo gerado, a reciclagem dos resíduos, o tratamento e a sua destinação final adequada.

h) A proteção e valorização da fauna, flora.

XIV - Valorizar a paisagem natural e cultural do Município de Sete Barras, a partir da conservação de seus elementos constitutivos;

XV - Promover o desenvolvimento de programas de acesso à cultura de acordo com as seguintes finalidades:

a) Construir ou incentivar o desenvolvimento de atividades culturais e educativas;

b) Identificar áreas e bens que constituem patrimônio histórico, artístico, cultural, natural, arqueológico e paisagístico do Município, através de estudos e planos específicos;

XVI - Dotar o Município de instrumentos técnicos e administrativos capazes de prevenir os problemas decorrentes do desenvolvimento urbano futuro e, ao mesmo tempo, indicar soluções para as questões atuais;

XVII - Promover a integração da ação governamental municipal com os órgãos federais e estaduais e a iniciativa

privada;

XVIII - Propiciar a participação da população na discussão e gestão da cidade e na criação de instrumentos legais de decisão colegiada, considerando essa participação como produto cultural do povo, com vistas a:

a) A perfeição do modelo de gestão democrática da cidade por meio da participação dos vários segmentos da comunidade na formulação, execução e acompanhamento dos planos, programas e projetos para o desenvolvimento da cidade;

b) Ampliar e democratizar as formas de comunicação social e de acesso público às informações e dados da administração;

c) Promover avaliações do modelo de desenvolvimento urbano, social e econômico adotado;

d) Garantir o amplo acesso à informação aos municípios, principalmente nos portais municipais de internet.

XIX - Garantir satisfatoriamente condições de circulação da população facilitando o alcance e ampliando as ligações entre as diversas áreas do território municipal, a partir da constituição de um sistema para a mobilidade, que priorize o transporte coletivo, o pedestre e outras formas de deslocamento não motorizado, com base nos preceitos da acessibilidade e do desenho universal, incluindo os equipamentos de apoio ao sistema, para a equiparação das oportunidades de acesso entre os diferentes tipos de usuários, especialmente das pessoas com restrição na capacidade de locomoção;

XX - Promoção do turismo existente e demais atividades relacionadas;

XXI - Promoção de um ambiente acolhedor e inclusivo para todos os segmentos da sociedade.

Art. 10 - Os valores fundamentais que orientam o Objetivo Geral da atualização do Plano Diretor, conforme estabelecido nas oficinas públicas, incluem o comprometimento com o desenvolvimento sustentável, a eficiência na gestão dos recursos municipais, a proteção e valorização da fauna, flora, e cultura local, além da promoção de um ambiente acolhedor e inclusivo para todos os segmentos da sociedade.

Art. 11 - Todas as políticas, programas, projetos e ações previstos neste Plano Diretor devem ser implementados de forma a respeitar e promover os direitos humanos, a igualdade de gênero, a inclusão social, a acessibilidade para pessoas com deficiência, e o combate a todas as formas de discriminação.

CAPÍTULO III

DA POLÍTICA URBANA

Art. 12 - A política urbana se dará pelo exercício pleno de todos os direitos relacionados a cidade, entendido este como direito a terra, aos meios de subsistência, ao trabalho, à saúde, à educação, à cultura, à moradia, à proteção social, à segurança, ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, ao saneamento, ao transporte público, ao lazer, à informação e demais direitos assegurados pela legislação vigente.

Art. 13 - Constituem objetivos da política urbana de Sete Barras:

I - Promover o desenvolvimento urbano de forma planejada, sustentável e integrada, garantindo o bem-estar



da população e a preservação do meio ambiente;

II - Assegurar o direito à cidade, proporcionando acesso universal a moradias dignas, serviços públicos de qualidade, espaços de lazer e áreas verdes, conforme deliberado nas oficinas públicas;

III - Fomentar a economia local por meio da valorização de atividades econômicas sustentáveis, turismo e cultura, reforçando a identidade do município e gerando emprego e renda.

Art. 14 - As diretrizes para a política urbana, fundamentadas nas discussões das oficinas públicas, incluem:

I - Ordenação e controle do uso do solo, evitando a expansão urbana descontrolada e promovendo o desenvolvimento de áreas urbanas subutilizadas, com ênfase na regularização fundiária e na habitação de interesse social;

II - Melhoria da mobilidade urbana e acessibilidade, com investimentos em transporte público, ciclovias, calçadas acessíveis e medidas que priorizem o deslocamento não motorizado e o transporte coletivo sobre o individual;

III - Proteção e valorização do patrimônio natural e cultural, implementando ações de preservação e recuperação de áreas de preservação permanente, parques e monumentos históricos, bem como a promoção de atividades culturais que resgatem a história local;

IV - Estímulo à participação popular e ao controle social na gestão urbana, garantindo mecanismos transparentes e democráticos de decisão, conforme estabelecido nas oficinas públicas.

Art. 15 - Para atingir os objetivos da política urbana, serão utilizados os seguintes instrumentos, conforme discutido nas oficinas públicas:

I - Plano Diretor Participativo, como instrumento básico da política de desenvolvimento e ordenamento territorial;

II - Zoneamento, parcelamento, uso e ocupação do solo, para direcionar o desenvolvimento urbano de forma equilibrada e sustentável;

III - Operações urbanas consorciadas, para a execução de intervenções urbanas estratégicas com a participação do setor privado;

IV - IPTU progressivo no tempo, para desestimular a manutenção de propriedades urbanas não edificadas, subutilizadas ou não utilizadas;

V - Incentivos e instrumentos de promoção da cultura, turismo e lazer, visando ao desenvolvimento econômico e social.

Art. 16 - Serão utilizados mecanismos de monitoramento e avaliação das políticas urbanas, garantindo a transparência e a efetividade das ações implementadas e permitindo ajustes conforme as necessidades identificadas pela população e pelo poder público.

Art. 17 - O município incentivará a cooperação entre os diferentes níveis de governo, a sociedade civil e o setor privado para a execução das políticas urbanas, buscando sinergia e otimização de recursos.

Art. 18 - O município promoverá a integração das políticas de habitação, mobilidade urbana, meio ambiente, turismo e cultura, assegurando um desenvolvimento

urbano e rural que seja socialmente justo, economicamente viável e ecologicamente sustentável. Esta integração será guiada por princípios de inclusão social, conservação ambiental e valorização cultural, com a finalidade de criar um município resiliente e adaptado às mudanças climáticas e socioeconômicas.

CAPÍTULO IV

DO ORDENAMENTO DO USO E OCUPAÇÃO DO SOLO

Art. 19 - O Macrozoneamento e zoneamento têm como finalidade fixar as regras fundamentais de ordenamento do território e tem como objetivo definir diretrizes e instrumentos para o ordenamento territorial de forma a atender aos princípios e políticas de desenvolvimento municipal, objetivos gerais, programas e ações deste Plano Diretor Municipal.

Art. 20 - O Macrozoneamento Municipal e Zoneamento Urbano, definidos em lei complementar específica de Uso e Ocupação do Solo Urbano e Municipal, subdivide o Município em macrozonas e zonas específicas.

§1º As definições e objetivos específicos de cada macrozona e zona estão definidos na Lei Municipal de Uso e Ocupação do Solo Municipal e Urbano, integrante do arcabouço legal que compõe o Plano Diretor Municipal.

§2º Leis municipais específicas poderão definir outras áreas do território como Setores Especiais, desde que estejam de acordo com os objetivos, critérios e parâmetros das macrozonas onde estão inseridos.

TÍTULO II

DOS EIXOS E DIRETRIZES DE DESENVOLVIMENTO

Art. 21 - A consecução dos objetivos do Plano Diretor Municipal dar-se-ão com base na implementação de políticas integradas, visando ordenar a expansão e o desenvolvimento do Município, permitindo o seu crescimento planejado e ambientalmente sustentável, com vistas à melhoria da qualidade de vida da população local.

Art. 22 - A política de desenvolvimento do município compõe-se por cinco eixos e as respectivas diretrizes, todas definidas de acordo com as condicionantes, deficiências e potencialidades do município.

Parágrafo Único. Os eixos e diretrizes de desenvolvimento do município foram construídos por intermédio de um processo participativo voltado para a identificação das propostas em cada diretriz de trabalho.

CAPÍTULO I

DA MOBILIDADE E INFRAESTRUTURA URBANA

Art. 23 - A política de mobilidade urbana de Sete Barras tem como objetivo promover um sistema de transporte eficiente, acessível e sustentável, que atenda às necessidades de deslocamento da população, respeitando o meio ambiente e contribuindo para a qualidade de vida urbana, conforme discutido nas oficinas públicas.

Art. 24 - As diretrizes para a política da mobilidade e infraestrutura urbana incluem:

I - O incentivo ao uso de modais de transporte sustentáveis, como bicicletas e caminhadas, por meio da construção de ciclovias, bicicletários e calçadas acessíveis, fomentando uma cultura de mobilidade ativa;

II - A melhoria e expansão do transporte público, garantindo sua acessibilidade, eficiência e cobertura, com foco especial na integração das áreas rurais e urbanas,



visando atender 70% da população, conforme proposto nas oficinas públicas;

III - A reorganização do sistema viário, incluindo a transformação de vias em mão única para otimizar o fluxo de veículos e a segurança dos pedestres, além da implementação de medidas para reduzir congestionamentos e poluição atmosférica;

IV - O desenvolvimento de políticas de gestão de tráfego, que incluam tecnologias de monitoramento e controle para melhorar a fluidez do trânsito e a segurança viária.

V - Promover melhorias na infraestrutura viária e na mobilidade urbana por meio da reestruturação e implantação de sistema viário, hierarquia das vias e fluxos de circulação, conforme Anexo II parte integrante desta lei;

VI - Garantir a mobilidade e acessibilidade dos pedestres e pessoas portadoras de necessidades especiais;

VII - Promover a adequação do uso e ocupação do solo dos espaços urbanos municipais;

VIII - Promover a adequação e a requalificação do espaço urbano dos bairros Barra do Ribeirão da Serra, Itopamirim e Tibiriçá;

IX - Fomentar a ocupação dos vazios urbanos da sede, por meio da aplicação de instrumentos urbanísticos, instituídos legalmente;

Art. 25 - Para implementar a política de mobilidade urbana, o município de Sete Barras adotará os seguintes instrumentos:

I - Plano de mobilidade urbana, desenvolvidos de forma participativa, que detalhem as ações, projetos e investimentos necessários para a melhoria da mobilidade no município;

II - Parcerias público-privadas e outras formas de cooperação com o setor privado, visando ao desenvolvimento e à gestão de infraestruturas de transporte e serviços de mobilidade;

III - Programas de educação para o trânsito, visando à conscientização sobre direitos e deveres de motoristas, ciclistas e pedestres, promovendo uma convivência harmoniosa no espaço urbano.

IV - Garantir a elaboração e implantação do Plano de Manutenção Preventiva das Estradas Rurais

V - Promover melhoria na sinalização viária urbana e das estradas rurais;

VI - Garantir condições adequadas de trafegabilidade das estradas municipais e pontes;

VII - Implantação de ciclovias.

Art. 26 - Estudo da viabilidade de implementação de programa oferecendo tarifa zero em serviços de transporte público para famílias que atendam a critérios de sustentabilidade e colaboração com políticas de saúde pública e ambiental.

Art. 27 - Serão criados mecanismos de monitoramento e avaliação da política de mobilidade urbana, para garantir a implementação efetiva das ações planejadas e permitir ajustes conforme as demandas e desafios emergentes na área de transporte e mobilidade.

CAPÍTULO II

DO MEIO AMBIENTE E SUSTENTABILIDADE

Art. 28 - A política de meio ambiente e sustentabilidade de Sete Barras tem como objetivo

assegurar a preservação, conservação e recuperação dos recursos naturais e ecossistemas, promovendo o desenvolvimento sustentável e garantindo a qualidade de vida das presentes e futuras gerações, conforme estabelecido nas oficinas públicas.

Art. 29 - As diretrizes para a política de meio ambiente e sustentabilidade incluem:

I - A proteção e recuperação de áreas de preservação permanente e de mananciais, garantindo a conservação da biodiversidade e a manutenção dos serviços ecossistêmicos;

II - O incentivo às práticas de gestão de resíduos que promovam a redução, reutilização e reciclagem, incluindo a implementação de ecopontos e a coleta seletiva em todo o município;

III - A promoção da educação ambiental como ferramenta para o desenvolvimento de uma consciência ecológica, incentivando práticas sustentáveis entre cidadãos e instituições;

IV - O estímulo à agricultura sustentável e ao turismo ecológico, valorizando as práticas que respeitam o meio ambiente e contribuem para a economia local.

V - Restringir a ocupação em áreas de vulnerabilidade ambiental, sujeitas à inundação, áreas de declividades acentuadas e áreas verdes significativas;

VI - Promover a adequação da arborização urbana, mediante Plano de Paisagismo e Arborização Urbana, com a utilização de espécies nativas da região;

VII - Reduzir e controlar o uso de agroquímicos, assim como sanar problemas de descarte das embalagens, manuseio e tríplice lavagem;

VIII - Coibir o lançamento de resíduos e esgoto nos córregos, mediante fiscalização e atuações;

IX - Promover a adequação da gestão dos resíduos sólidos municipais e sua destinação adequada em Aterro Sanitário, além da realização de coleta seletiva;

X - Recuperar, proteger e preservar as matas ciliares municipais, nascentes, corpos d'água, bacias hidrográficas e mananciais de abastecimento público de água;

XI - Promover o fortalecimento das associações de produtores rurais;

XII - Incentivar a diversificação de culturas;

XIII - Incentivar o desenvolvimento da fruticultura, agricultura orgânica e produção pecuária;

XIV - Promover a capacitação do pequeno produtor rural;

XV - Promover o desenvolvimento de parcerias com universidades, por intermédio de projetos de estágios e extensão universitária.

Art. 30 - Para a implementação da política de meio ambiente e sustentabilidade, serão adotados os seguintes instrumentos:

I - Planos municipais de conservação e recuperação do meio ambiente, que detalhem estratégias específicas para a proteção dos recursos naturais;

II - Programas de incentivo à arborização urbana e à criação de áreas verdes, parques e bosques municipais, visando à melhoria da qualidade do ar e ao bem-estar da população;

III - Parcerias com instituições de ensino, organizações não governamentais e setor privado para o



desenvolvimento de projetos de sustentabilidade e conservação ambiental;

IV - Iniciativas de regularização ambiental de propriedades e atividades produtivas, assegurando a conformidade com a legislação ambiental;

V - Incentivar a criação de cooperativas de reciclagem;

VI - Exigir a realização de estudo prévio de impacto ambiental para os empreendimentos potencialmente causadores de alterações ambientais significativas;

VII - implantar um cadastro Municipal de poços de captação de água, fossas sépticas e poços artesianos;

VIII - Inventariar todas as APPs e nascentes urbanas;

IX - Fiscalizar ocupações em APPs;

Art. 31 - Dentro de quatro anos, a prefeitura se compromete a cadastrar e identificar demandas ambientais específicas do município, estabelecendo incentivos e medidas corretivas baseadas em critérios similares aos utilizados em Estudos de Impacto Ambiental e Relatório de Impacto Ambiental (EIA/RIMA).

Art. 32 - Será estabelecido um esforço conjunto de fiscalização ambiental, somando forças com as esferas estadual e federal, para assegurar a efetiva aplicação das leis ambientais.

Art. 33 - Busca de parcerias para implementação do programa ATER agroecológico, oferecendo Auxílio Técnico Rural focado em práticas de proteção ambiental e apoio aos agricultores que adotam métodos agroecológicos de produção.

Art. 34 - Criação de viveiros municipais com foco na arborização urbana e suporte a outras demandas de plantio que estejam alinhadas com este Plano Diretor, promovendo o embelezamento da cidade e a conservação da biodiversidade local.

Art. 35 - O município de Sete Barras se compromete a adotar medidas de adaptação e mitigação às mudanças climáticas, desenvolvendo ações que reduzam a vulnerabilidade do município aos seus efeitos e promovam a resiliência urbana e rural.

Art. 36 - Comprometido com a conservação e o uso sustentável da Mata Atlântica, o Município de Sete Barras adotará medidas específicas para a proteção deste bioma crítico. Isso incluirá ações contra o extrativismo ilegal, a promoção de práticas de reflorestamento com espécies nativas, programas de educação ambiental focados na biodiversidade local, e o incentivo à pesquisa científica para a conservação da flora e fauna. O município buscará parcerias com instituições de pesquisa, ONGs ambientais e o governo estadual para implementar essas medidas.

Art. 37 - O Município estabelecerá políticas de apoio à agricultura familiar sustentável e à economia solidária, incentivando práticas agrícolas que sejam ecologicamente corretas, economicamente viáveis e socialmente justas. Serão promovidos a agroecologia, o cultivo de espécies nativas como a palmeira juçara para uso sustentável, e o fortalecimento das cooperativas e associações locais. O objetivo é fomentar uma economia local diversificada e resiliente, que contribua para a segurança alimentar e o desenvolvimento socioeconômico de Sete Barras.

CAPÍTULO III DA HABITAÇÃO

Art. 38 - A política de habitação de Sete Barras visa

assegurar o direito à moradia digna para toda a população, promovendo a inclusão social, a justiça espacial e o desenvolvimento urbano sustentável, conforme as necessidades e aspirações expressas nas oficinas públicas.

Art. 39 - As diretrizes para a política de habitação incluem:

I - A promoção de programas de construção de habitações populares, localizadas de maneira estratégica para facilitar o acesso a serviços públicos essenciais e oportunidades de emprego;

II - O apoio à regularização de construções e assentamentos existentes, garantindo a legalidade da posse e o acesso à infraestrutura básica e serviços urbanos;

III - A implementação de programas de incentivo à melhoria das condições de moradia para as habitações existentes, visando elevar a qualidade de vida dos moradores;

IV - A proibição de novas ocupações em áreas de risco e a promoção de políticas de realocação ou reassentamento para famílias em situações vulneráveis.

Art. 40 - Para implementar a política de habitação, serão adotados os seguintes instrumentos:

I - A criação de fundos municipais de habitação de interesse social, destinados ao financiamento de programas habitacionais, incluindo parcerias com os governos estadual e federal;

II - O estabelecimento de critérios para a seleção de beneficiários de programas habitacionais, assegurando transparência e equidade no acesso à moradia;

III - Promover a adequação do uso e ocupação do solo dos espaços urbanos municipais;

IV - Promover habitação de interesse social para atender à demanda existente, bem como formar estoque de terras para futuras demandas;

V - Promover a regularização dos loteamentos irregulares na sede urbana e a realocação de famílias que ocupam áreas inadequadas e de risco;

VI - A promoção de parcerias público-privadas para o desenvolvimento de projetos habitacionais sustentáveis e acessíveis;

VII - A implementação de medidas de fiscalização e controle para evitar a ocupação irregular de terras e a expansão de áreas habitacionais em locais inadequados.

Art. 41 - O município de Sete Barras compromete-se a integrar a política de habitação às demais políticas urbanas, como planejamento territorial, mobilidade, saneamento básico e meio ambiente, visando à construção de um ambiente urbano coeso, sustentável e inclusivo.

Art. 42 - Visando a preservação, conservação e uso sustentável da Bacia Hidrográfica do Rio Ribeira de Iguape, será desenvolvido um Plano de Manejo específico. Este plano integrará medidas de conservação ambiental, desenvolvimento sustentável e promoção do turismo ecológico, com especial atenção às áreas de proteção permanente, recuperação de áreas degradadas e conservação da biodiversidade aquática e terrestre. O plano também buscará preservar a memória e a importância histórica da navegação fluvial na região.

CAPÍTULO IV DO TURISMO, CULTURA E LAZER

Art. 43 - A política de turismo, cultura e lazer de Sete



Barras visa valorizar a identidade cultural, promover o turismo sustentável como vetor de desenvolvimento econômico e social, e garantir espaços de lazer que contribuam para a qualidade de vida dos munícipes, conforme as diretrizes estabelecidas nas oficinas públicas.

Art. 44 - As diretrizes para a política de turismo, cultura e lazer incluem:

I - Fomento ao ecoturismo base de comunitária, visando o protagonismo da comunidade local na prestação de serviços turísticos;

II - Desenvolver o turismo com atividade geradora de trabalho e renda;

III - Capacitar e conscientizar empresários e munícipes quanto a importância da atividade turística para o desenvolvimento do Município;

IV - O incentivo ao turismo educacional e de pesquisa, atraindo universidades, escolas e pesquisadores para estudar o território de Sete Barras e promover um turismo baseado no conhecimento, na pesquisa e na conservação ambiental;

V - O desenvolvimento de um Pavilhão Multicultural que funcione como um centro para atividades culturais diversas, promovendo a celebração da diversidade cultural do município;

VI - Concessão para o desenvolvimento turístico cultural ao longo do trecho específico da SP-139, integrando atrações culturais e históricas do município em um corredor acessível, estimulando o turismo local;

VII - A revitalização do centro histórico de Sete Barras, respeitando e valorizando sua história e cultura, e incentivando o uso público desses espaços.

VIII - Garantir a oferta e acesso de todos os cidadãos aos equipamentos e serviços urbanos;

IX - Garantir qualidade, atualidade e continuidade de ensino às crianças do município;

X - Promover a inclusão social, digital e programas de encaminhamento ao emprego e combate à pobreza;

XI - Garantir o respeito às normas sociais de convívio e cuidados com o patrimônio histórico, artístico, cultural, natural, arqueológico e paisagístico do Município, conforme determinações contidas em legislações municipais, bem como nas demais legislações pertinentes;

XII - Garantir boas condições na Segurança Pública Municipal;

XIII - Criar espaços para o desenvolvimento do lazer no município, para todas as idades;

XIV - Promover a cultura, incentivo à leitura e ao esporte;

XV - Incentivar a participação da população na discussão e gestão da cidade;

XVI - Garantir qualidade no sistema de comunicação municipal, mediante veículos como o rádio, o jornal, as emissões televisivas, o sistema de telefonia móvel e a difusão para todo o território municipal da rede mundial de computadores.

Art. 45 - Para implementar a política de turismo, cultura e lazer, serão adotados os seguintes instrumentos:

I - A criação de uma agenda de eventos culturais e de lazer que envolva a comunidade local e atraia visitantes, promovendo a cultura e as tradições de Sete Barras;

II - O estabelecimento de programas de formação e

capacitação em artesanato e outras manifestações culturais locais, valorizando os produtos regionais e promovendo o desenvolvimento econômico sustentável;

III - Fomentar investimentos voltados para a melhoria da infraestrutura municipal, como estradas, sistema de sinalização e iluminação, serviços de alimentação e hospedagem, além de promover a constante capacitação do pessoal envolvido, visando a intensificação das atividades econômicas e a geração de renda no município;

IV - Promover a identidade local;

V - Tornar reconhecido pelos cidadãos o valor cultural do patrimônio;

VI - Garantir que o patrimônio arquitetônico tenha usos compatíveis com a edificação;

VII - Desenvolver o potencial turístico do patrimônio urbano e rural, de forma adequada, com base em seu patrimônio cultural e natural;

VIII - Estabelecer e consolidar a gestão participativa do patrimônio cultural;

IX - Implementar ações que promovam a proteção, preservação, manutenção e recuperação, de forma continuada, do patrimônio histórico, artístico, cultural, natural, arqueológico e paisagístico do Município;

X - Elaborar legislação específica criando mecanismos que garantam a preservação do patrimônio municipal;

XI - Descentralizar os serviços e equipamentos públicos;

XII - Otimizar o uso dos espaços de lazer, esporte e cultura já existentes, dotando-os de melhor infraestrutura e acessibilidade;

XIII - Articular as diversas políticas sociais com a política econômica, potencializando as ações públicas e compatibilizando crescimento econômico com justiça social, desenvolvimento social, cultural e equilíbrio ambiental;

XIV - A estruturação da Secretaria de Turismo para atender às crescentes demandas do setor, promovendo o turismo, a cultura e o lazer de forma integrada e sustentável.

Art. 46 - O Município de Sete Barras desenvolverá um Plano Estratégico de Ecoturismo e Turismo Rural Sustentável em conjunto com o Comtur de Sete Barras, com o objetivo de valorizar e promover o ecoturismo, a cultura local, a socioeconomia local e a biodiversidade, destacando a Mata Atlântica e as comunidades tradicionais. Será dada ênfase à criação de experiências turísticas que respeitem a integridade do meio ambiente e contribuam para a economia local. O plano incluirá:

I - Diretrizes para a infraestrutura turística,

II - Capacitação, acompanhamento e regulamentação do trabalho feito por prestadores de serviço que atendem a área de turismo monitores ambientais, taxistas, redes hoteleiras, estabelecimentos comerciais urbanos e rurais.

III - Marketing turístico e;

IV - Parcerias com organizações ambientais e culturais.

Art. 47 - O município de Sete Barras compromete-se a fomentar parcerias entre o poder público, a iniciativa privada e a comunidade para a realização de projetos que promovam o turismo, a cultura e o lazer, valorizando os recursos locais e contribuindo para o desenvolvimento econômico e social.

CAPÍTULO V DA PARTICIPAÇÃO POPULAR E GOVERNANÇA

Art. 48 - A política de participação popular e governança do Município de Sete Barras tem como objetivo garantir que o processo de planejamento e desenvolvimento urbano seja conduzido de maneira democrática, com a ampla participação da sociedade civil, conforme os princípios estabelecidos nas oficinas públicas.

Art. 49 - As diretrizes para a política de participação popular e governança incluem:

I - A promoção de audiências públicas, oficinas participativas e consultas públicas como mecanismos regulares de participação da comunidade nas etapas de elaboração, implementação e revisão do Plano Diretor;

II - A criação e fortalecimento de conselhos municipais, como o Conselho da Cidade, com representação de diversos segmentos da sociedade, para assegurar a participação popular nas decisões sobre o desenvolvimento urbano;

III - O desenvolvimento de plataformas digitais e outros meios de comunicação que facilitem o acesso à informação e a participação ativa da população nas políticas públicas municipais;

IV - A implementação de programas de educação para a cidadania e capacitação em planejamento urbano, visando aumentar o engajamento e a capacidade de contribuição da comunidade.

V - Garantir recursos e procedimentos necessários para a formação e manutenção dos quadros necessários no funcionalismo público para a implementação das propostas definidas no arcabouço legal do plano diretor;

VI - Promover o enriquecimento da Base de Dados de Gestão Tributária municipal, por meio da constante atualização cadastral dos imóveis, bem como da atualização cadastral de contribuintes de tributos mobiliários e imobiliários;

VII - Promover a ativa participação dos conselhos municipais na gestão municipal;

Art. 50 - Para implementar a política de participação popular e governança, serão adotados os seguintes instrumentos:

I - O estabelecimento de diretrizes para a realização regular de audiências públicas e consultas públicas, garantindo transparência e abertura para a participação de todos os interessados;

II - A utilização de tecnologias de informação e comunicação para promover a transparência das ações do governo, disponibilizando dados, informações e processos de forma acessível ao público;

III - A promoção de parcerias com instituições de ensino, organizações não governamentais e outras entidades da sociedade civil para fortalecer os processos de participação popular e governança.

IV - Fomentar a ampliação da Arrecadação Própria do Município de Sete Barras, por meio de ações de incentivo à emissão de notas fiscais dentre os munícipes, além da atração de novos investimentos privados para o município;

V - Promover o cadastro das empresas cujas atividades estão ligadas ao turismo no CADASTUR;

Art. 51 - O município de Sete Barras se compromete a adotar práticas de governança colaborativa, buscando a

cocriação de soluções para os desafios urbanos, por meio do diálogo contínuo entre governo, sociedade civil, setor privado e demais stakeholders.

CAPÍTULO VI DA IMPLEMENTAÇÃO, MONITORAMENTO E REVISÃO

SEÇÃO I DOS INSTRUMENTOS EM GERAL

Art. 52 - Para a promoção, planejamento, controle e gestão do desenvolvimento urbano, o Município adotará, quando pertinente, os instrumentos de política de desenvolvimento municipal, previstos no Art. 4º da Lei Federal nº 10.257, de 10 de julho de 2001 (Estatuto da Cidade), sem prejuízo de outros instrumentos de política urbana.

§1º Os instrumentos previstos no Estatuto da Cidade regem-se por legislação própria, observado o disposto no Plano Diretor Municipal.

§2º A utilização de instrumentos para o desenvolvimento municipal deve ser objeto de controle social, garantindo a informação e a participação de entidades da sociedade civil e da população, nos termos da legislação aplicável.

SEÇÃO II DOS INSTRUMENTOS DE PLANEJAMENTO ORÇAMENTÁRIO

Art. 53 - Para os fins de atendimento ao contido no Plano Diretor Municipal, no que concerne ao planejamento orçamentário, deverão ser utilizados os seguintes instrumentos de planejamento:

I - Plano Plurianual;

II - Diretrizes Orçamentárias e Orçamento Anual.

Art. 54 - O Plano Plurianual é o principal Instrumento de Planejamento Orçamentário das Ações municipais, tanto para garantir a manutenção dos investimentos públicos em áreas sociais, quanto para estabelecer os programas, valores e metas do município.

Art. 55 - O Poder Executivo, por meio dos seus órgãos municipais, deverá atender as seguintes diretrizes:

I - Deverão ser compatibilizadas as atividades do planejamento municipal com as diretrizes do Plano Diretor Municipal e com a execução orçamentária, anual e Plurianual;

II - O Plano Plurianual deverá ter abrangência de todo o território e sobre todas as matérias de competência municipal.

SEÇÃO III DAS DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS E DO ORÇAMENTO ANUAL

Art. 56 - A Lei de Diretrizes Orçamentárias compreenderá as metas e prioridades da Administração Pública Municipal, incluindo as Despesas de Capital para o exercício financeiro subsequente, orientando a elaboração da Lei Orçamentária Anual e alterações na legislação tributária.

Parágrafo único. Todas as ações da Prefeitura Municipal deverão ser disciplinadas e registradas nas leis orçamentárias do Município, inclusive as oriundas de parcerias com outros entes federados, da Administração Direta ou Indireta, para obtenção de recursos.

Art. 57 - A Lei Orçamentária Anual assegurará



investimentos prioritários em programas de educação, saúde, habitação, saneamento básico e proteção ao meio ambiente.

TÍTULO III

DOS INSTRUMENTOS JURÍDICOS E URBANÍSTICOS

Art. 58 - A implementação do Plano Diretor de Sete Barras será realizada de forma integrada entre os diversos órgãos municipais, em colaboração com o Estado, a União, o setor privado e a sociedade civil, conforme as prioridades e estratégias definidas nas oficinas públicas e neste plano.

Art. 59 - Para os fins do Plano Diretor Municipal, poderão ser utilizados, além de outros regulamentados em leis específicas, os seguintes instrumentos jurídicos e urbanísticos:

- I - Parcelamento, Edificação ou Utilização Compulsórios;
- II - Imposto Predial e Territorial Urbano Progressivo no Tempo;
- III - Desapropriação com Pagamento mediante Títulos da Dívida Pública;
- IV - Outorga Onerosa do Direito de Construir;
- V - Transferência do Direito de Construir;
- VI - Operações Urbanas Consorciadas;
- VII - Consórcio Imobiliário;
- VIII - Direito de Preempção;
- IX - Direito de Superfície;
- X - Zonas Especiais de Interesse Social;
- XI - Concessão de Direito Real de Uso;
- XII - Concessão de Uso Especial para fins de Moradia;
- XIII - Estudo de Impacto de Vizinhança;
- XIV - Tombamento;
- XV - Desapropriação;
- XVI - Termo de Ajustamento de Conduta Ambiental;
- XVII - Licenciamento Ambiental.

Art. 60 - Para garantir a efetividade do Plano Diretor, serão estabelecidos mecanismos de monitoramento contínuo, incluindo:

- I - A criação de indicadores de desempenho urbano, que permitam avaliar o progresso em relação aos objetivos e metas estabelecidos;
- II - A realização de relatórios periódicos de acompanhamento e avaliação, que serão disponibilizados para consulta pública;
- III - A utilização de sistemas de informação geográfica (SIG) e outras ferramentas tecnológicas para monitorar as mudanças no uso do solo, a expansão urbana e o estado do ambiente construído e natural.

Art. 61 - A revisão do Plano Diretor será realizada a cada dez anos, ou sempre que se fizer necessário, para refletir as mudanças socioeconômicas, culturais, tecnológicas e ambientais. O processo de revisão será:

- I - Conduzido de maneira participativa, envolvendo a realização de oficinas públicas, audiências públicas e consultas online, assegurando a ampla participação da comunidade e de todos os interessados;
- II - Baseado em uma avaliação criteriosa dos resultados alcançados, dos desafios emergentes e das novas oportunidades de desenvolvimento urbano sustentável;
- III - Orientado por uma visão de longo prazo, buscando a resiliência urbana e a adaptação às mudanças climáticas.

Art. 62 - O município de Sete Barras promoverá a capacitação contínua dos servidores públicos e dos membros da comunidade envolvidos na gestão, implementação e monitoramento do Plano Diretor, assegurando que as melhores práticas e conhecimentos estejam sendo aplicados.

TÍTULO IV

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 63 - Esta Lei do Plano Diretor entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário e quaisquer outros atos normativos que sejam incompatíveis com a presente atualização do Plano Diretor.

Art. 64 - Fica estabelecido que qualquer alteração nas diretrizes, objetivos, políticas e instrumentos previstos neste Plano Diretor deverá ser precedida de ampla discussão pública, com a participação da sociedade civil, setor privado, instituições acadêmicas e demais entidades interessadas, assegurando a manutenção dos princípios de gestão democrática da cidade.

Art. 65 - O Município de Sete Barras se compromete a promover, anualmente, um fórum de avaliação do Plano Diretor, com o objetivo de discutir o andamento de sua implementação, avaliar os resultados alcançados e identificar necessidades de ajustes ou atualizações, garantindo a constante adequação do plano às dinâmicas urbanas e rurais.

Art. 66 - Os casos omissos nesta Lei serão regulamentados por decreto do Poder Executivo Municipal, respeitando-se os princípios e diretrizes estabelecidos no presente Plano Diretor e as normativas federais e estaduais pertinentes.

Art. 67 - É responsabilidade de todos os órgãos municipais, em suas respectivas áreas de atuação, assegurar a implementação das diretrizes deste Plano Diretor, trabalhando de forma integrada e colaborativa para o desenvolvimento sustentável do Município de Sete Barras.

Art. 68 - O Plano Diretor é um instrumento dinâmico e deverá ser revisado a cada dez anos, ou conforme necessidade identificada, para assegurar sua atualidade e eficácia frente às mudanças sociais, econômicas, culturais e ambientais. O processo de revisão também deverá ser participativo, garantindo a contínua inclusão da comunidade nas decisões sobre o desenvolvimento do município.

Art. 69 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA MUNICIPAL DE SETE BARRAS, 20 de dezembro de 2024.

DEAN ALVES MARTINS
PREFEITO MUNICIPAL

LEI Nº. 2.200/2024

De 20 de dezembro de 2024.

**DISPÕE SOBRE RATIFICAÇÃO
DA RESOLUÇÃO Nº 011/2024
DA ASSEMBLEIA GERAL DO
CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL
DE SAÚDE DO VALE DO
RIBEIRA E LITORAL SUL -**

**CONSAÚDE.**

DEAN ALVES MARTINS, Prefeito Municipal de Sete Barras, Estado de São Paulo, usando de suas atribuições Legais, faz saber que a Câmara Municipal APROVOU e ele sanciona e promulga a seguinte Lei.

Art. 1º - Fica ratificada a Resolução nº 011/2024 da Assembleia Geral do Consaúde que dispõe sobre as alterações do Contrato de Consórcio Público, que integra esta Lei.

Art. 2º - A presente lei entra em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SETE BARRAS, 20 de dezembro de 2024.

DEAN ALVES MARTINS
PREFEITO MUNICIPAL

.....



VERSÃO PARA IMPRESSÃO

Código Verificador: af2c-a31d-cd02-0eb9-9d



Este documento é representação para impressão e cópia do original eletrônico do Diário Oficial do Município de Sete Barras (SP), Edição nº 451, ano III, veiculado em 23 de dezembro de 2024.



O documento original foi assinado digitalmente por HIGINO JERONIMO DA ROSA JUNIOR (CPF ***639868**) em 23/12/2024 às 14:33:38 (GMT -03:00).

Certificado digital ICP-Brasil emitido por AC Imprensa Oficial SP RFB G5 | Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB, do tipo A3.

Para conferir o original, acesse:

<https://www.dioe.com.br/verificador/af2c-a31d-cd02-0eb9-9d>